



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ  
Secretaria-Executiva

### **GT10 – PROCURADORES ESTADUAIS**

**(Participantes: Repr. da COTEPE, PGFN, Procuradorias Estaduais, ENCAT, COGEF, GEFIN)**  
(01120042.000087.2014.000.000)

**Data da reunião: 29.05.14**

**Horário: 9 horas**

**Local: Secretaria-Executiva**

**Memorando: 535/2014**

### **P A U T A**

**ASSUNTO 01** – 01120042.006314.2013.000.000

Ofício – SEFAZ/BA

01282820 - ICMS-Reuniões CONFAZ

ANALISAR E PROPOR O ENCAMINHAMENTO SOBRE OS PROJETOS “CONSEFAZ” E SEFAZ NACIONAL” – Criado SubGT tendo por Coordenador Dr João Carlos Pietropaolo (PGE-SP)

O Sr. Luiz Dias de Alencar Neto esclareceu o contexto no qual surgiu a ideia da SEFAZ NACIONAL, pontuando que os Estados precisam de uma estrutura própria de TI, pois o ambiente nacional está no âmbito da RFB e ela tem suas próprias demandas. Consignou que há alguns riscos, como a questão política - já que há Governos que não têm isto por prioridade – e a falta de ressarcimento às Secretarias que fazem serviços que são nacionais, exemplificativamente.

Informou que a Missão da SEFAZ NACIONAL é *prover gestão de soluções de TI às administrações tributárias visando a cooperação, inovação e sustentabilidade na geração e gestão das informações fiscais*. Esclareceu que o modelo jurídico imaginado é o de associação de Secretarias de Fazenda. O consórcio público precisa de leis autorizativas de todos os estados e outras questões, como contrato programa. O modelo associativo de direito privado de Secretarias de Fazenda, regido pelo Código Civil, tem processo de constituição sem necessidade de lei, com organização e funcionamento menos burocrático. A seguir, a consultora jurídica do BID, Dra. Lenir Santos, discorreu sobre o modelo jurídico proposto para criação da SEFAZ NACIONAL, que é o de associação de Secretarias de Fazenda regida pelo Código Civil, anotando que o regime de compras, inclusive, é o do direito privado, podendo haver disciplina por regulamento interno da entidade. A sua criação, assim, depende de aprovação de estatuto, devidamente registrado no Registro Civil. Anotou que não há sobreposição do SEFAZ com o CONFAZ, pois este tem funções normativas e o primeiro tem funções na área de TI. O estudo do modelo a ser adotado evoluiu para um modelo associativo de direito privado (colaboração, parceria e fomento público). O processo de constituição não necessita de leis autorizativas das Assembleias estaduais e isto é uma vantagem do modelo. Informou que há precedentes deste modelo na Administração Pública (Conselho Nacional de Secretários de Saúde, Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde, Associação de Auditores dos Tribunais de Contas, dentre outros). A forma de contato com as Secretarias de Fazenda seria o convênio com estas. Regime de colaboração e parcerias, mediante convênios e contratos de prestação de serviços. Regime de direito privado, com regulamentos internos de compras e contratação de pessoas, com registro no Cartório. A seguir foram abertos os debates. A representante da COTEPE/GO expôs que a principal preocupação não é a sobreposição



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ  
Secretaria-Executiva

desta Associação ao CONFAZ, mas a possibilidade jurídica de fazer associações de Secretários de Fazenda ou de Secretarias de Fazenda. Quanto aos primeiros, há grande preocupação por envolver pessoas físicas e se questiona se há possibilidade jurídica. Aduziu que é uma matéria polêmica, pois há questões que devem ser analisadas por este aspecto. O representante da COTEPE/PE, Dr. Nilo, ponderou que a grande preocupação é que nenhum dos Conselhos citados como paradigma lida com o sigilo fiscal, como é o caso da SEFAZ NACIONAL. Consignou que o sistema da NF-e compila todas as transações comerciais via sistema. Isto em uma associação privada é bastante questionável, entendendo que o Consórcio Público seria o modelo mais indicado. O Procurador de SP, Dr. João Carlos, anotou que, na área da saúde, o modelo é possível, pois se trata de implementação de políticas públicas de saúde, que pode ser exercida pelo particular. Porém, a arquitetura proposta não considerou o exercício do poder de polícia que envolve a SEFAZ NACIONAL. Além disso, vislumbra questões pendentes quanto a convênios e contratações, que ainda não estão definidas. O Procurador de GO, Dr. Lucas, compartilhou as preocupações expostas nas falas anteriores. Segundo ele, há um ponto crucial na operacionalização deste projeto como associação, que termina por ser um ponto frágil, que é a contratação pelo Poder Público. De fato, há um regime próprio para isto e tem receio na consolidação da SEFAZ NACIONAL em associação de pessoa jurídica de direito privado. A representante da PGFN lembrou a questão do sigilo fiscal, em que a PGFN e o próprio GT 10 recomendaram não fossem firmados convênios, por exemplo, com a ANP, que é do setor público. Acentuou que esta, portanto, é uma questão relevantíssima, diante do arcabouço jurídico existente e da recente jurisprudência do STF. O Sr. Eudaldo ressaltou que é necessária uma entidade integradora, mas que se buscam caminhos para o modelo, inclusive porque a RFB não mais centraliza a NF-e. Entende que, de fato, não há conflito com o CONFAZ. Quanto ao sigilo fiscal, afirmou que há preocupação de todos sobre isto, mas lembrou que, atualmente, os prestadores de serviços para as Secretarias são empresas privadas. Não conhece a solução, mas concorda com a análise de SP para que se faça um grupo de estudos e que, assim, haja segurança jurídica na criação da SEFAZ NACIONAL. A seguir, a Dra. Fernanda Terrazas expôs a experiência do CONASEMS, anotando que, efetivamente, a sua realidade é distinta. Afirmou que ela é uma entidade privada sem fins lucrativos e que nunca houve dificuldade no contato com os órgãos públicos, especialmente o Ministério da Saúde. Recentemente a Lei n. 12.466/11 contemplou estas entidades, dando fundamento jurídico para sua atuação. Esclareceu que tal entidade não tem por objeto a contratação de empresas.

**Manifestação PAA:** A SEFAZ NACIONAL tem por escopo a ideia de criar uma entidade com personalidade jurídica, comum a todas as Secretarias da Fazenda do território nacional, com vistas a unir esforços na fiscalização e cobrança dos tributos, notadamente voltada à atuação integrada, com o compartilhamento de cadastros e informações fiscais, nos moldes do artigo 37, XXII, da Constituição Federal. Nos termos do dispositivo supramencionado, esse compartilhamento de dados deve suceder na forma da lei ou convênio. Daí, salvo melhor juízo, reputa-se que essa associação em patamar nacional das administrações tributárias da Federação deve restar regulamentada por lei ou convênio. É também o que prevê o artigo 199, do CTN: *Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.* Hodiernamente, veja-se que, no plano do direito administrativo, a figura caracterizada por uma entidade interfederativa ou multifederada, composta por mais de um ente político, encontra-se prevista na Lei n. ° 11.107/2005, na forma de consórcio público, cujo fundamento de validade é



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ  
Secretaria-Executiva

extraído do artigo 241, da Constituição Federal: *Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.* (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). O objetivo da norma constitucional reside exatamente em consolidar a gestão associada entre entes federados, para a consecução de fins de interesse comum. Salvo melhor juízo, recomenda-se que a SEFAZ NACIONAL, se concebida como entidade dotada de personalidade jurídica para ser sujeito de direitos e obrigações, seja criada com fundamento na Lei n.º 11.107/2005, modalidade que melhor se acomoda aos seus objetivos e à ordem jurídica. De resto, reputa-se que, por se tratar de uma associação de administrações fazendárias, não havendo terceiros estranhos ao seu quadro, não haveria óbices e ou questionamentos quanto ao acesso à informações fiscais sigilosas acerca do contribuinte, nos moldes do que reza o artigo 198, do Código Tributário Nacional

**Discussão:** SP encaminhou parecer sobre estudo que foi feito no pré-confaz, aprovado pelo grupo de trabalho, no qual criticou a proposta feita de associação civil (Anexo I). Ali fez-se a proposta de ser feita mediante convênio. CONSEFAZ (Conselho de Fazenda dentro do CONFAZ). Foi acatada e saiu do GT10.

**RELATÓRIO FINAL - PROJETO BID/SEFAZ NACIONAL - PARECER GT-10 / COTEPE -** *Cuida-se de questionamento levado ao GT10 / COTEPE / CONFAZ, sobre a forma jurídica para instituição de entidade destinada a facilitar a implantação, pelos Estados, de análise, propostas e deliberações relativas à Administração Tributária do ICMS, a exemplo do ENCAT e do SINIEF. Referida entidade deverá ter, portanto, personalidade jurídica e caráter executivo, extrapolando a tradicional forma despersonalizada e exclusivamente deliberativa dos atos CONFAZ.*

*O Grupo de Trabalho, em reunião de 03 de fevereiro passado, assentiu que a matéria deveria ser aprofundada, por sua natureza complexa e aspectos inovadores. Para tanto, formou-se subgrupo de estudos, composto pelos representantes dos Estados de Pernambuco, Goiás e São Paulo, sob a coordenação do último, devendo o resultado ser apresentado previamente à próxima Reunião do CONFAZ, agendada para março próximo.*

*Visando ilustrar o tema, foram divulgados e apresentados o "Relatório Final - Projeto BID/SEFAZ NACIONAL", encomendado a especialista em matéria de prestações públicas por entidades civis, e o "Projeto de Planejamento Estratégico da SEFAZ Nacional - Relatório Final", de consultoria em administração.*

*O primeiro documento discorre sobre atuação indireta da Administração, concluindo pela forma associativa civil sem fins lucrativos de Secretários da Fazenda, ou de Secretarias de Fazenda conforme exposição presencial feita pela Parecerista responsável pelo trabalho na Reunião do GT-10, de 03 de fevereiro p.p., como forma ideal para a entidade, à qual se aplicaria regime de direito privado, embora sua finalidade seja explicitamente de cooperar com as Administrações Tributárias estaduais, por meio de convênios.*

*Em outros termos, Secretários de Fazenda se associariam para fornecer meios e serviços aos Estados interessados, especificando sistemas e prestando serviços de processamento de dados, contratando-os de terceiros, sem licitação, e recebendo, em contrapartida, recursos financeiros públicos por convênio.*

*O relatório em matéria administrativa estabelece as necessidades a serem atendidas e os problemas a serem enfrentados, anotando que o fluxo atual de serviços entre Estados, em fornecimento de sistemas ou em processamento de dados, justifica a criação da entidade, como forma de evitar solução de continuidade. Para tanto, imprescindível remuneração adequada aos Estados fornecedores, que hoje atuam em bases colaborativas, precárias para a invocada manutenção.*

*Em síntese, aponta para a necessidade de fornecimento de sistemas computacionais ou, no jargão técnico, de soluções de TI, e de processamento de informações, em termos estáveis e, preferencialmente, mais competitivos.*

*Nesse panorama, passa-se à análise e opinião.*

**1.** *O assunto da criação de um órgão centralizador das soluções de tecnologia para a Administração Tributária de ICMS de e para todos os Estados deve sofrer, inicialmente, avaliação de ordem estrutural, considerando os princípios constitucionais de formação do Estado e atribuições da Administração Pública.*

*Como será colocado oportunamente no desenvolver deste trabalho, o objeto é afeto à atividade fim da Administração Tributária – definição, adoção, gerenciamento de projetos e sistemas que servem à fiscalização.*

*Dada a garantia de autonomia e independência fixadas pelos princípios afetos à conformação da Federação brasileira, torna-se indispensável considerar o fracionamento da atribuição administrativa de cada Estado, bem como a responsabilidade política de cada unidade de governo estadual para atos da própria governança.*

*As normas de organização política extraídas dos art.1º, do art.18 e dos artigos que instituem o Sistema Tributário Nacional,*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ  
Secretaria-Executiva

em especial o art.145 além dos demais até o 162, da Constituição Federal, consignam expressa e enfaticamente a separação de competência administrativa e, sobretudo, a atribuição de competência tributária.

*Daí a dificuldade política para a criação de órgão ou setor “supra estadual” para o fim desejado. A referência aplica-se à consideração de instituição de fundação, autarquia ou empresa, formas de realização da administração indireta, vinculada administrativa e orçamentariamente a uma Pasta, assim como motiva crítica já à nomenclatura apresentada para o Projeto – “SEFAZ NACIONAL”, que leva, intuitivamente, à concepção de órgão federal e não congraçamento de administrações estaduais.*

*Essas observações relativas à alocação e natureza jurídica de órgão ou setor criado para dar suporte à Administração Tributária dos Estados, relativamente ao ICMS, que é imposto “compartilhado” pelos Estados-Membro na estrutura administrativo-tributária da Federação, demanda aprofundamento dos estudos sob a divisão da Administração Pública do Estado Brasileiro.*

**2. Vencida essa preliminar, quanto à finalidade convém estabelecer de plano o “objeto” para referida entidade, já que os relatórios apresentados são extensos e a eles conflui grande quantidade de informações nem sempre claras o suficiente do ponto de vista jurídico.**

*Indagadas as áreas técnicas sobre o assunto, a referência foi o citado “Projeto de Planejamento Estratégico”, sendo certo que nem mesmo dele consta uma definição que esteja bem sedimentada para ser utilizada como parâmetro para o presente estudo.*

*Desse trabalho tira-se o seguinte trecho do relatório administrativo: -“A visão definida para direcionar as ações da organização Sefaz Nacional é resumida na frase a seguir: ‘Ser uma entidade sustentável que promove a integração tecnológica e a inovação da gestão fiscal em âmbito nacional’. Sua missão para cumprir os objetivos da organização será: ‘Prover gestão de soluções de tecnologia da informação às administrações tributárias visando à cooperação, inovação e sustentabilidade na geração e gestão das informações fiscais.’”-*

*O modelo contempla uma atuação cooperativa, visando certo nível de integração entre Administrações Tributárias estaduais, dando meios – programas e informações – para exercício de verificação fiscal eficiente, objetivando entidade que seja ágil e que tenha serviços sustentáveis no tempo.*

*No trecho acima, a ideia central é a de que uma entidade conferiria estabilidade e eficiência às atividades fiscais envolvendo diferentes Estados, hoje individuadas e precárias para o fim colimado.*

*Observe-se que a expressão “prover gestão” é ambígua. Não se provê gestão, gere-se simplesmente. As ações são, neste sentido, diferentes. O verbo prover define melhor o núcleo da atividade do que gerenciar, acessório àquele e interno à organização, para alcançar seus fins. Os resultados passados aos Estados colocam-se por “soluções de TI” parametrizadas ou especificadas em termos técnicos, inclusive segundo as necessidades de cada usuário o que, presumivelmente, estabelece critérios para rateio de custos.*

*Então, o objeto deve ser entendido, à luz do contexto, como “prover” aos Estados sistemas computacionais e informações processadas, para atender às deliberações dos Estados, no âmbito do CONFAZ, que congrega a representação das Administrações Tributárias dos Estados para discussões sobre o ICMS.*

*Sobre o fim da chamada “SEFAZ Nacional”, há clara expectativa de benefícios com sistemas de computador e também com as assim denominadas “soluções analíticas” permanentes, conforme se infere do seguinte trecho do citado e analisado estudo:*

*“O modelo de atuação proposto para a Sefaz Nacional pretende responder aos desafios atuais trazendo benefícios gradativos a partir de sua criação e do crescimento da organização:*

*Oferecer segurança e estabilidade para continuidade dos serviços*

*Estabelecer o modelo de rateio de custos entre os estados provedores dos serviços (fornecedores) e consumidores (clientes) ...*

*Promover capacidade analítica para aumento de eficiência. . .*

*Um dos principais benefícios esperados com a criação da Sefaz Nacional será a construção de serviços com base em capacidade analítica, como prevenção à fraude e análise de operações cruzadas em tempo real e históricas.*

*A capacidade de elaboração e gestão de soluções e dados de abrangência nacional dará a Sefaz Nacional a possibilidade de definir, com apoio de especialistas nos estados, soluções de inteligência de negócios (BI) a serem utilizadas individualmente, com dados locais de cada estado, ou em análises agregadas de operações interestaduais.*

*Essas soluções terão foco em aumentar a eficácia da fiscalização, incrementando o número de autuações de infrações não identificadas de maneira tradicional, criar mecanismos de prevenção de fraudes e identificar tendências diversas com maior antecipação. Análises de informações interestaduais poderão ser feitas em tempo real ou a partir de dados históricos.”*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ  
Secretaria-Executiva

Assim, de tudo quanto analisado, provisoriamente, para iniciar o debate, define-se o objeto da entidade consoante o estudo administrativo, nos seguintes termos:

- **“Prover soluções de tecnologia da informação às Administrações Tributárias estaduais, de forma cooperativa e sustentável no tempo, primordialmente para atendimento das deliberações CONFAZ, especificando, parametrizando e estabelecendo critérios técnicos de funcionamento e de rateio de custos de seus serviços e sistemas, cujos resultados esperados são integração tecnológica e inovação da gestão fiscal do tributo estadual ICMS em âmbito nacional, especialmente para criar mecanismos de prevenção de práticas evasivas e elisivas, em tempo real, inclusive por meio de capacitação analítica de informações sobre operações interestaduais”.**

As atividades são, portanto, fornecimento de meios para que os Fiscos estaduais alcancem maior eficácia na fiscalização. A entidade será, assim, uma provedora de recursos para desenvolvimento das atividades ordenadoras da Administração Tributária ou aquelas empreendidas para sua existência e não executora de prestações do Estado aos cidadãos.

De capital importância, portanto, essa observação relativa à distinção entre as ações de prestação de serviços públicos e os atos de administração pública.

Àqueles servem os propósitos do CONASS, do CONASEMS ou do CONSED, por exemplo.

Para a execução dos serviços públicos há abertura constitucional e legal para delegação, inexistente para a execução dos atos típicos de Administração Tributária.

3. Embora possa parecer à primeira vista que convênios tradicionais não atendam às necessidades apontadas, deve-se convir que não é a nova entidade que garantirá a implementação das ações em âmbito nacional, mas a vontade política dos Estados.

A questão não é, portanto, de cunho jurídico, mas de natureza política. Havendo interesse de Estados em remunerar serviços, tudo pode ser feito por meio de convênio, pelos quais firmaram compromisso prévio, estipulando critérios de custos e pagamentos.

Final, diga-se de passagem, a associação civil sugerida no Relatório Final funcionaria também por meio de “convênios”, com a desvantagem de que Estados interessados em determinada prestação manifestar-se-iam somente depois que a mesma estivesse especificada e ou contratada.

Tampouco se pode afirmar que os ajustes por convênios seriam precários ou não sustentáveis no tempo.

Contra tal argumento pode-se afirmar que as contratações feitas por um Estado em nome de um conjunto de Estados conveniados ou as prestações de alguns Estados a outros têm a mesma garantia de permanência e qualidade que qualquer outra pessoa poderia oferecer.

Por outro lado, a afirmação de que Estados, por suas limitações legais e de controle, não conseguem contratar os melhores serviços especializados em sistemas ou que não os podem prover conforme as disponibilidades do mercado, seria aplicável a toda e qualquer terceira entidade especialmente criada.

É preciso aqui lembrar que os controles legais e as necessidades públicas aplicam-se a qualquer terceira entidade imaginada. Conforme Carlos Ari Sundfeld, o poder público publiciza tudo o que toca<sup>1</sup>.

Desta forma, as entidades visionadas pelos pareceres têm o mérito de criar um contexto significativo para convênios entre Estados, mas dão soluções de precária praticidade. Pragmaticamente, o tom dos convênios está dado, mas as soluções aventadas determinam entraves de difícil superação.

Associação civil de Secretários, com o devido respeito, não pode desenvolver o objeto antes colocado, por não se tratar de serviços passíveis de delegação a particular, esta, necessariamente, a característica essencial da entidade. Secretários podem se reunir o quanto desejarem, mas não podem levar à sua reunião os fins de Estado que representam. Assim fosse, haveria confusão entre a pessoa do Secretário e seu cargo, criando problema insolúvel no âmbito republicano.

Por natureza, sendo a provisão de sistemas e processamento de dados fiscais atos administrativos ordenadores, não se pode delegar sua contratação a terceiros, por não serem prestações positivas, consubstanciadas em serviços públicos, passíveis de prestação direta pelo Estado ou por particulares, em conjunto ou não.

Cabe aos Estados verificar o cumprimento de suas leis. Se necessário, o Estado poderá contratar serviços sob sua supervisão permanente, para realizar o intento, mas não poderá delegar a tarefa da contratação a associação civil particular.

Com isso evidencia-se a impossibilidade de passar a entidade associativa de Secretários, a contratação de meios para exercício da fiscalização.

A contratação tem que ser feita pelo Estado ou pelos Estados interessados, diretamente ou por entidade legalmente instituída para essa atribuição.

Não há, nesse sentido, condição jurídica para que a associação receba dos Estados necessidades ordenadoras, para depois, por meio de convênio, repassar os produtos contratados de terceiros, em troca de recursos financeiros.

<sup>1</sup> “Toda e qualquer pessoa jurídica criada ou assumida pelo Estado submete-se, por força de comando constitucional, implícito ou explícito, a certas normas de índole claramente publicística, fundamentais para a garantia de que os fins impostos à entidade sejam perseguidos e de que os recursos públicos nela investidos sejam corretamente aplicados, bem como para manter alguma dose de controle e fiscalização estatal. E é normal que assim seja. Não haveria sentido em o Poder Público instituir pessoa jurídica – o que só pode fazer no pressuposto de a existência e funcionamento desta pessoa ser importante para a realização de interesses públicos – e, em seguida, desinteressar-se totalmente de seu funcionamento.

Pode-se dizer, destarte, que o Poder Público, em certa medida, publiciza tudo o que toca” (Fundações Governamentais. Em Maria Sylvania Zanella Di Pietro e Carlos Ari Sundfeld (orgs), Doutrinas Essenciais – Direito Administrativo, Volume VI – Administração Pública Indireta e Regulação. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Pp. 387/388)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ  
Secretaria-Executiva

Sendo as Secretarias de Fazenda desprovidas de personalidade jurídica, a associação destas seria, no fundo, de Estados. E a associação de Estados pode ter formas diversas, mas todas previstas em lei de cada interessado, recaindo aqui nos problemas que serão adiante colocados.

4. A análise das possibilidades leva então a considerar cada forma apresentada.

Consórcios públicos, conforme os termos expressos do artigo 241 da Constituição Federal, podem ser formados para prestações de serviços públicos, o que não é o caso apresentado, como salientado nesta opinião.

A propósito, observe-se que o artigo 1º da Lei federal nº 11.107, de 6/4/2005, possibilita a formação de consórcios públicos "...para a realização de objetivos de interesse comum...", por via de contrato, segundo protocolo de intenções, que deve prever, obrigatoriamente, "... a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando: a) as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público; b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados; c) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços; d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados; e) os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão;" (artigo 3º, inciso XI).

Consórcio é, portanto, figura primordialmente voltada para prestação de serviços públicos, sob gerência de mais de um ente federado.

De outro lado, a observar-se que o consórcio, seja de direito público ou privado, submete-se ao regime jurídico público no que tange à licitação, aos contratos e à fiscalização financeira, sendo esta atribuída aos Tribunais de Contas dos entes consorciados. É imprescindível frisar que o consórcio depende de lei dos consorciados e que é representado legalmente por Chefe do Poder Executivo dos entes consorciados, eleito em assembleia geral. O representante legal responde pelos atos do consórcio.

Nestes termos, ainda que se pudesse superar o problema do objeto, dirigido à produção de meios ordenadores para a Administração, restariam os problemas: (a) de constituição, por meio de várias leis estaduais; (b) de representação, a cargo de Governadores; e (c) de funcionamento, já que contratos de rateio e contratos-programa estariam sob a fiscalização de vários Tribunais de Contas dos Estados.

Excluindo-se o modelo de autarquia, fundação e empresa pública poderiam ser tidas como formas em tese viáveis, mas, além dos óbices de ordem estrutural analisados no início deste trabalho, com a necessária vinculação direta à própria Administração, teriam ainda as mesmas dificuldades dos consórcios. Embora não tenham restrições quanto ao objeto, permaneceriam dependentes de leis estaduais em sua constituição e sujeitas à fiscalização de tantos Tribunais de Contas quantos forem os entes participantes.

5. Dessa forma, o objetivo perseguido conjuntamente pelos responsáveis pela Administra Tributária do ICMS de todos os Estados seria mais corretamente atendida pela forma de convênios, celebrados conforme o artigo 116 da Lei de Licitações e Contratos, de acordo com a Constituição Federal (artigo 37, inciso XXII) e o CTN (artigo 199).

De fato. Não há lei disciplinando a forma pela qual entes federados prestarão assistência mútua, ressaltando que nem mesmo a Lei Complementar federal nº 105, de 10/1/2001 (Lei do Sigilo Fiscal), levou em conta, explicitamente, a troca de informações entre Administrações Tributárias.

Hoje, essas trocas são feitas com base em convênios, para os quais não é indispensável transferência de recursos financeiros.

E, como o modelo de atuação apresentado implica transferências de recursos financeiros, por envolverem contratações e provisão de bens ou serviços, a espécie é regida pelo artigo 116 da Lei federal nº 8.666, de 21/6/1993, cujo escopo é precisamente o desempenho de competências administrativas, no caso, das Administrações Tributárias estaduais, para alcance de fim comum, visando economia de recursos e ganhos sinérgicos, como os expressos pelo estudo administrativo comentado.

**Portanto, do ponto de vista normativo, aquilo que consta do Projeto de Planejamento Estratégico pode ser desenvolvido por convênios entre Estados interessados, para os quais seriam definidas as tarefas e os ônus de cada um, inclusive a respeito de eventuais contratações e dos rateios de custos. Estados celebrariam os ajustes para cada projeto específico ou para um conjunto de projetos, cominando tarefa executiva a um deles, sendo a este repassado o valor correspondente aos custos rateados.**

**Os termos e condições de cada convênio podem ser elaborados por Grupo Técnico criados no âmbito do próprio CONFAZ, com funcionários classificados em unidades de cada Administração Tributária em Brasília. Os servidores estariam, nestas condições, em representação permanente de seus Estados no ambiente do CONFAZ, visando dar os parâmetros de especificações de cada projeto comum.**

Assim, por todas as razões, certo é que se opina pela inviabilidade ou "desaconselhamento" da adoção do modelo apresentado pelo Projeto BID/SEFAZ NACIONAL, pela impraticabilidade de associação de particulares, desvinculados da função pública, para realizar legitimamente atos de Administração Tributária, com o gravame da responsabilidade administrativa, civil e criminal dos particulares.

De outro lado, ciente das razões expostas pelos responsáveis pela Administra Tributária do ICMS, na defesa dos benefícios da implantação de um modelo de centralização de projeto, desenvolvimento e gerenciamento de tecnologia de informação, para uniformização, padronização, integração e colaboração entre as Fazendas Públicas estaduais com relação ao imposto estadual – ICMS, com reflexo em todo território nacional, conveniente a proposta de realização do objetivo mediante convênio interestadual, de características próprias, como desenhado pela análise apresentada.

A discussão e deliberação sobre o congraçamento encaixam-se no âmbito do CONFAZ, nos termos do Convênio ICMS 133, de 1997, - vide art. 1º e 3º, II, III, IV e V, sendo a celebração do ajuste e a realização do objeto sujeitas às regras da Lei nº 8.666, de 1993, - art. 116 e correlatos.

Com essas considerações, o GT-10, mediante aprovação do trabalho realizado pelo Grupo Especial formado e indicado na Reunião do GT-10 de 03 de fevereiro de 2014, apresenta ao CONFAZ, sua conclusão, para informação sobre o aspecto técnico-jurídico do Relatório Final do Projeto BID/SEFAZ Nacional examinado.

GT-10 - COTEPE



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ  
Secretaria-Executiva

GRUPO DE TRABALHO – “SEFAZ NACIONAL” Representante PGE/GO Representante PGE/PE Representante PGE/SP

**Proposta** – Retirada de pauta, pois o GT10 já deu parecer. Aguardar o encaminhamento da minuta do convênio pelo ENCAT.

**Votação:** aprovado por unanimidade.

**Providências PGE/MS:** Informar, via CI, à Especializada PAA para conhecimento.

**ASSUNTO 02** - 01120042.000336.2010.000.000

Ofício - SEFAZ/ SE - 2/02

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais

DEMANDAS MUNICIPAIS (SE) VISANDO RECEBER SUA PARTE DO ICMS NÃO ARRECADADO. RELATORA DE ESTUDOS: DR<sup>a</sup>. ANA CAROLINA ALI GARCIA, PGE/MS. (A05-GT10) –

Tramita no STF a Proposta de Súmula Vinculante nº 41 (“*É inconstitucional lei estadual que, a título de incentivo fiscal, retém parcela do ICMS pertencente aos Municípios*”). O Colégio Nacional de Procuradores-Gerais dos Estados e DF apresentou, em 2010, sugestão de nova redação ao verbete (“Afronta a Constituição lei estadual que, a título de incentivo fiscal, retém parcela pertencente aos Municípios, do ICMS efetivamente arrecadado”) e pedido de modulação de efeitos, estando a matéria pendente de apreciação pelo Min. Toffoli. A Câmara Técnica assumiu o compromisso de levar o assunto ao Colégio de Procuradores-Gerais dos Estados e DF visando o agendamento de nova audiência com o Min. Toffoli, para o fim de ratificar a proposta de redação sugerida pelos Estados e DF em fev/2010. O Coordenador, respondendo à PGE/SP, informou que o Colégio de Procuradores deliberou em reunião que os Estados não iriam intervir. PGE/MS informou que o processo está parado e não há interesse na tramitação do PSV neste momento e nem na atuação específica, mas somente no acompanhamento junto o STF. Foram distribuídas a todos os membros do Grupo presentes cópia dos memoriais apresentados ao Ministro Dias Toffoli. Sobre o tema, tramitam os processos abaixo relacionados, que devem permanecer na pauta para acompanhamento, sendo que: o RE 677230/SE se trata de um precedente negativo, onde houve a equiparação à sistemática de SC; o STA 681/PB teve liminar favorável; ADI 3837, proposta por MS, PR e PB, contra dispositivo da Lei Complementar n. 63/1990;

- 1) ADI 3.837: Em 26/09/2013 a Confederação Nacional dos Municípios e o Estado de Sergipe foram admitidos como amicus curiae e 67 Municípios do Estado de MS tiveram seus pedidos de ingresso nessa qualidade indeferidos, tendo em vista que estão representados pela CNM;
- 2) PSV 41: publicação da súmula suspensa desde 19/02/10; Em 3/10/2013 decisão determinando “à Secretaria de Documentação que, no prazo de vinte dias, informe o repertório de jurisprudência deste Supremo Tribunal sobre o tema versado nesta PSV, devendo tal informação ser juntada a estes autos. Na sequência, retornem-me conclusos.” A secretaria de Documentação cumpriu a determinação e os autos foram conclusos à Presidência em 29/10/2013; sem alterações desde a última reunião.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ  
Secretaria-Executiva

3) ACO 758: os autos estavam conclusos no gabinete da Min. Ellen Gracie desde 01/07/10 e foram encaminhados em 27/03/2012 para Ministra Rosa Weber; sem alterações desde a última reunião.

4) RE 677230/SE:

Em 29/10/2013 publicação do acórdão:

QUESTÃO DE ORDEM NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVENÇÃO DA PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JULGAMENTO DOS PRIMEIROS EMBARGOS ANULADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, em resolvendo questão de ordem, anulou o julgamento dos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, realizado no 10ª Sessão Ordinária, de 23/4/2013, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello.

Em 27/11/2013 – conclusos ao relator;

20/05/2014 – Embargos de Declaração foram rejeitados.

5) RE 705423/SE: Repercussão Geral. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras – ABRASF e a Confederação Nacional dos Municípios – CNM foram admitidas como *amicus curiae*; enquanto o Município de Porto Alegre, a Associação Matogrossense dos Municípios – AMM, a Associação Piauiense de Municípios – APPM e o Município de Joinville tiveram seus requerimentos de ingresso no feito na qualidade de *amici curiae* indeferidos. Assunto:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPARTIÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS. IR E IPI. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. ART. 159, I, **b** e **d**, DA CF. CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS BENEFÍCIOS, INCENTIVOS E ISENÇÕES FISCAIS CONCEDIDOS PELA UNIÃO. REPERCUSSÃO ECONÔMICA, JURÍDICA E POLÍTICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Pedido de reconsideração do Município de Porto Alegre para ingresso no feito foi indeferido por despacho publicado em 30/08/2013. A Confederação Nacional dos Municípios – CNM requereu novamente o ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae* e foi indeferida a juntada desta petição, determinada sua devolução, uma vez que a interessada está habilitada como *amicus curiae*, conforme decisão publicada em 11/10/2013; sem alterações desde a última reunião.

6) STA 681/PB: Liminar concedida em 30/10/2011. Concluso ao Presidente desde 26/02/2013; sem alterações desde a última reunião.

**Discussão** – Reunião anterior: A PGE/RN falou da RCL 16.522/RN. Sergipe disse estar conseguindo reverter no TJ a situação, existindo um incidente de inconstitucionalidade no Pleno. Naquele estado concedeu-se isenção, então não houve arrecadação. O relator se convenceu e votou pela constitucionalidade da Lei 3140/90 de SE. Não há notícia da visita ao Min. Toffoli por parte da Câmara Técnica do Colégio Nacional dos PGE.

Reunião atual: GO informa que o tema veio à tona no Estado, pois o TJ/GO está concedendo liminares em mandados de segurança ajuizados determinando o repasse aos municípios dali em diante, ignorando o programa de incentivo e, como se o imposto estivesse sido arrecadado, determina o





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ  
Secretaria-Executiva

pagamento. Os pedidos de suspensão de liminares no STF têm sido ruim e entraram no mérito. No TJ/SE se declarou inconstitucional o programa de incentivo por ausência de autorização do CONFAZ, que de fato não tem.

**Proposta** – Apesar de este assunto estar na pauta apenas para acompanhamento, pela relevância do assunto se propôs a manutenção em pauta.

**Votação:** aprovada por unanimidade.

**Providências PGE/MS:** Informar, via CI, às Especializadas PAT e CJUR-SEFAZ e à Regional PRB, para acompanhamento do julgamento da PSV n. 41, da ADI n. 3837, da ACO n. 758, do RE n. 677230/SE, do RE n. 705423/SE e da STA n. 681/PB.

**ASSUNTO 03** - 01182706.001005.2012.000.000

Ofício - AAP/ GMF/ MF-DF - 1078

01282545-GT10-Procuradorias Estaduais

PLP 183/12 – ALTERA O ITEM 13.05 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LC 116/2003. PARECER 305/2012-PROFIS-PGDF. RELATORIA PGE/DF. (A06-GT10) Acompanhar o andamento da ADI 4389 em poder do Ministro Barroso

*Art. 1º O item 13.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“13.05 - Pré-impressão, fotocomposição, clichéria, zincografia e fotolitografia.”*

*Justificação: “... Com a exclusão da expressão “composição gráfica”, que causa conflito interpretativo, e a inclusão da locução “pré-impressão”, busca-se, a um só tempo, retomar o sentido original da intenção legislativa e solucionar o conflito de competência tributária, evitando que alguns Municípios busquem tributar as atividades de impressão, as quais, por utilizarem insumos e originarem produtos corpóreos em escala, são nitidamente industriais...”*

- ADI 4389: (i) admitidos como *amici curiae* – MUN SP / SP / ABRASF / CNM; (ii) conclusos ao relator em 02/08/2013. PGE/SP já encaminhou peça com pedido de admissão como *amicus curiae*; sem alterações desde a última reunião.

- PLP 183/2012 (Câmara dos Deputados): 05/02/2014 – solicita o apensamento deste PLP ao de nº 366/2013; 18/02/2014 – apensado ao PLP nº 366/2013.

- PLS 186: sem alterações

**PGE/MS:**

**MANIFESTAÇÃO CJUR-SEFAZ**

Quanto à PGE/MS, em contato com a área técnica da SEFAZ-MS, foi obtida a informação de que as atividades gráficas têm um peso pequeno na arrecadação estadual, sendo que, concretamente, a discussão não desperta muito interesse do Estado de Mato Grosso do Sul. E, por fim, com relação ao conteúdo do **Parecer nº 305/2012 da PG-DF**, a CJUR-SEFAZ **externou concordância** com ele, não havendo nada a acrescentar à excelente explanação do Colega do Distrito Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ  
Secretaria-Executiva

### **MANIFESTAÇÃO PAT**

A PAT, informou que, em manifestação anterior, essa Procuradoria Especializada se pronunciou no sentido de que, nos termos do artigo 146, da Carta Magna de 1988, estabelece competir à lei complementar (corrente tricotômica) dispor sobre conflitos de competência em matéria tributária entre os entes federados, regular as limitações constitucionais ao poder de tributar e estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos, a dos respectivos fatos geradores, base de cálculo e contribuintes. Enfatizou-se não ser possível, quando da edição dessa legislação para fins de pacificação de conflitos de competência tributária entre os entes federados, desconsiderar as premissas fixadas pelo texto constitucional que, como bem destacado no Parecer n. 305/2012-PROFIS/PGDF:

*A lógica do sistema tributário brasileiro, em matéria de ICMS e ISS, é a de que a operação que absorve mercadoria e ciclo econômico (produção), conduzindo a uma atividade vinculada ao “dar” são pressupostos fáticos que estão submetidos à competência tributária estadual – ICMS, enquanto que as atividades nas quais o fato é a prestação de um serviço – um “fazer” – priorizada pela essencialidade de uma atividade humana, entra-se no campo da incidência municipal e, portanto, de aplicação do ISS.*

(...)

*É nesta perspectiva que deve ser analisado o núcleo essencial do pressuposto fático que será objeto de tributação: “dar” ou “fazer”.*

Por esse motivo, em manifestação anterior, essa Procuradoria Especializada conclui que não é qualquer prestação de serviço que gera a incidência de ISS, mas sim, a “prestação de esforço (físico-intelectual) produtor de utilidade (material ou imaterial) de qualquer natureza, efetuada sob regime de direito privado, que não caracterize relação empregatícia” (Marçal Justen Filho. O imposto sobre Serviço na Constituição. São Paulo: RT, 1985, p. 80).

Enfatizou-se que a prestação de serviço, enquanto fato jurídico tributário, somente tem aptidão de desencadear o fenômeno da incidência, se considerada enquanto **atividade-fim de uma dada relação contratual de natureza privada, cujo objeto é o fornecimento de utilidade material ou imaterial obtida pelo desempenho de um esforço físico ou intelectual.**

Demonstrou-se, ainda, que:

*Quanto ao ISS, está na Carta Magna o conceito jurídico da expressão “prestação de serviço” e partir do mesmo a doutrina estabeleceu a sua definição.*

*Aires Fernandino Barreto construiu sua definição a partir do conceito jurídico-constitucional nos seguintes termos: “desempenho de atividade economicamente apreciável, sem subordinação, produtiva de utilidade para outrem, sob regime de direito privado, com fito de remuneração, não compreendido na competência de outra esfera de governo” (ISS na Constituição e na Lei. São Paulo: Dialética, 2003, p. 35).*

*Com relação ao ICMS, a Constituição Federal ao tempo que estabelece o seu arquétipo, atribui aos Estados a competência para a sua instituição, estabelecendo todos os seus contornos quanto à materialidade: além de incidir sobre a prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação, o ICMS incide sobre a realização de operações reativas à circulação de mercadorias (bem objeto de mercancia).*

Assim, enfatizou-se que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ  
Secretaria-Executiva

*No caso, a “composição gráfica” faz parte do processo produtivo, sendo parte integrante da cadeia de industrialização, devendo ser tributada pelo ICMS, e não pelo ISS, já que, como bem destacado por Aires Fernandino Barreto, devidamente citado por José Eduardo Soares de Melo: Alvo de tributação é o esforço humano prestado a terceiros como fim ou objeto. Não as suas etapas, passos ou tarefas intermediárias, necessárias à obtenção do fim. Não a ação desenvolvida como requisito ou condição do facere (fato jurídico posto no núcleo da hipótese de incidência do tributo).*

*As etapas, passos, processos, tarefas, obras, são feitas, promovidas, realizadas “para” o próprio prestador e não “para terceiros”, ainda que estes os aproveitem (já que, aproveitando-se do resultado final, beneficiam-se das condições que o tornaram possível).*

*(...)*

*Somente podem ser tomadas, para sujeição ao ISS (e ao ICMS) as atividades entendidas como fim, correspondentes à prestação de um serviço integralmente considerado. No caso específico do ISS, podem decompor um serviço – porque previsto, em sua integralidade, no respectivo item específico da lista da lei municipal – nas várias ações-meios que o integram, para pretender tributá-las separadamente, isoladamente, como se cada uma delas correspondesse a um serviço autônomo, independente. Isso seria uma aberração jurídica, além de constituir-se em descon sideração à hipótese de incidência desse imposto.<sup>2</sup>*

Com relação às operações mistas (envolve obrigações de fazer e de dar), pontuou-se ser necessário realizar uma investigação da preponderância da atividade, se obrigação de fazer ou de dar. Como bem destacado por Betina Treiger Gruppenmacher, “uma vez depurada a operação, se a conclusão for de que nela prepondera obrigação de fazer, embora haja fornecimento de material, opera-se a incidência da norma do imposto sobre serviços (ISS), sendo devido o respectivo tributo. Se, por outro lado, preponderar a obrigação de dar, será devido o ICMS e, em se tratando de processo industrial também o IPI” (Tributação da atividade-meio no processo industrial. São Paulo: Noeses, 2011, p. 194).

Por essa razão, chegou-se à conclusão de que, quando o projeto de lei troca a expressão “composição gráfica” por “pré-impressão”, está querendo deixar expressamente ressalvado que, sendo essa última o objeto do negócio entre contratante e contratado, haverá incidência de ISS. Ou seja, quando a prestação de serviço limitar-se à montagem de matrizes que serão utilizadas para a inserção de caracteres gráficos em determinado substrato; ser a atividade-fim (finalidade da relação comercial), estar-se-á diante de subsunção da regra-matriz de incidência tributária do ISS. Por outro lado, compondo aquela uma das fases do processo industrial, perderá a natureza de prestação de serviço enquanto atividade sujeita a ISS, adquirindo a condição de insumo necessário ao processo de industrialização e, por conseguinte, estando sujeita ao ICMS/IPI conforme o caso.

O parecer da PGDF informa que a identificação do tributo a incidir está adstrito à análise do critério material da regra-matriz de incidência tributária assim, se esse critério estiver baseado na compra de um determinado produto (obrigação de dar), ter-se-á a circulação da mercadoria e, por conseguinte, a incidência do ICMS; ao passo que, sendo a “prestação de serviço” (obrigação de fazer) o objeto e a causa de uma determinada contratação, tem-se a incidência do ISS.

Enfatiza que poderá a alteração legislativa surtir efeito no sentido de “evitar que os municípios buscassem a tributação da atividade de impressão utilizada como insumo de produtos corpóreos

<sup>2</sup> ISS: Teoria e Prática. 4 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 45.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ  
Secretaria-Executiva

*produzidos em escala e nitidamente industriais*”, porém, dúvidas fundadas persistirão quanto à esfera de abrangência (se ISS ou ICMS), porquanto, para o ilustre Procurador emissor do parecer, a expressão “pré-impressão” reserva a estreita relação com o termo “composição gráfica”, sendo que o elemento determinador da tributação é o critério material da RMIT.

**Discussão:** Foi proferida medida cautelar no STF onde se definiu pela incidência do ICMS qdo houvesse composição gráfica em embalagens no processo de produção. A alteração pretendida encamparia a incidência do ISS. A ADI não teve ainda nenhuma alteração, mas imagina-se que a conclusão do STF será no sentido de incidência do ICMS (ADI 4389). GO ressalta que o PLP não está parado no Congresso e o assunto preocupa, pois o projeto está apensado a vários outros que estão tramitando. O CONFAZ está apresentando estudos em relação a esse projeto. GO sugere analisar a redação e sugerir uma modificação da LC para preservar a incidência do ICMS. SP diz que na reunião do dia 07.11.2013 o GT10 foi convidado para participar de uma reunião - a Procuradora de SP participou - onde foi apresentada uma proposta de modificação do texto. Quem está com esse trabalho é o GT44. GO disse que o respectivo relatório chegou aos Secretários e houve audiência no Congresso, mas não sabe dizer se essa preservação do ICMS em discussão neste GT10 está nessa audiência. Solicita que o parecer conste como anexo.

Relatório da Reunião extraordinária de 13/11/2013 – SF/SP  
GT44-GRUPOS DE TRABALHO ESPECIAIS - GT ESPECIAL LC 116/03 – ISS  
Data da reunião 13.11.13

**Horário: 10 horas**

**Local: Secretaria da Fazenda de São Paulo**

**Memo: 1321/13**

**R E L A T Ó R I O**

Em conformidade com o art. 5º, § 1º do Regimento da COTEPE/ICMS, c/c o despacho nº. 30/00, de 20.12.00, deu-se início à reunião com a presença de representantes de 5 (cinco) UFs, a saber CE, DF, ES, RJ, RS e SP, tendo sido indicado para coordenar os trabalhos da reunião e elaborar o respectivo relatório, o **Sr. Ivan Ozawa Ozai – SP**

**ASSUNTO**

Ofício - 1321/2013/CONFAZ/MF-DF

PLS 386/2012 – Complementar

**Discussão:** Análise do Projeto de Lei do Senado nº 386, de 2012 - Complementar, na versão do Substitutivo aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal em 12.11

O grupo entendeu conveniente a apresentação, por meio de algum senador, de proposta de emenda substitutiva ao PLS nº 386, de 2012 - Complementar. Nesse sentido, foram produzidos dois textos. O primeiro (**ANEXO II**) é o texto da própria emenda substitutiva. O segundo (**ANEXO I**) é um quadro comparativo, em que na primeira coluna consta o texto aprovado pela CAE, na segunda consta o texto proposto pelo grupo, e na terceira as justificativas para as modificações propostas. Anexa-se também outra proposta de emenda sugerida por SP, que propõe a previsão de prazo para a produção de efeitos do art. 5º do PLS nº 386/2012, que trata de critérios para cálculo do IPM -VAF (**ANEXO III**).

Considerando a multiplicidade de questões analisadas e a complexidade das matérias envolvidas nas discussões, tomamos a liberdade de apresentá-las no próprio documento elaborado pelo grupo na reunião (**ANEXO I**), em que as discussões estão dispostas de modo mais organizado.

**Conclusão/Proposição:** Observado que o projeto já recebeu aprovação na CAE em 12.11 e que foi aprovada a tramitação em regime de urgência, com encaminhamento direto ao plenário, o grupo aprovou a proposta de emenda substitutiva (**ANEXO II**), que reflete o texto comparativo constante do **ANEXO I**, tendo como sugestão à Secretaria-Executiva que convoque uma reunião extraordinária do Confaz, com a máxima urgência possível para ciência e deliberação pelos Secretários da Fazenda (considerando a possibilidade de o projeto ser submetido à votação no plenário do Senado Federal já na próxima semana) sobre a conveniência e estratégia na apresentação da referida emenda por intermédio de algum senador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ  
Secretaria-Executiva

**Votação:** *Aprovados por unanimidade os ANEXOS I e II, que cuidam das modificações que o PLS nº 386/2012 pretende introduzir na lista de serviços anexa à LC nº 116/2006.*

*Quanto ao art. 5º (que modifica algumas regras do VAF) do PLS nº 386/2012 (e ao ANEXO III, que propõe prazo para a aplicação desse dispositivo), houve abstenção do CE, ES e RS, tendo o representante desta última UF salientado entender questionável a presença no PLS de dispositivo que trata de matéria não pertinente ao propósito original do projeto.*

**Proposta** - pela manutenção em pauta para acompanhamento da ADI n. 4389 e acompanhamento da votação do PLP 183/12 e do PLS 186 (CAE – Senado)

**Votação:** aprovado por unanimidade.

**Providências PGE/MS:** Informar, via CI, às Especializadas PAT e CJUR-SEFAZ e à Regional PRB, para conhecimento da discussão.

**ASSUNTO 04** - 01120042.000500.2010.000.000

Ofício - SEFAZ/ PE - 11/02

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais

INCIDÊNCIA DO ICMS OU ISS FORNECIMENTO MEDICAMENTOS/SERVIÇOS PRESTADOS. POR FARMÁCIAS DE MANIPULAÇÃO. RELATOR DE ESTUDOS: PGE/PE. (A07-GT10)

- RE 605.552/RS: (i) repercussão geral em 01/04/2011; (ii) aguardando despacho em conclusão desde 19/07/2012; (iii) petições: *amici curiae* – Município de Belo Horizonte / Município de São Paulo / Confederação Nacional dos Municípios / ABCFARMA - Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico ABCFARMA / ABRASF - Associação Brasileira do Secretaria de Finanças das Capitais Brasileiras / ANFARMAC / ASCOFERJ não foi admitida; 24/04/2014 – petição informando a renúncia de Pierre Moreau.

**Discussão:** Relatório apresentado por Dr. Lucas – PGE/GO na análise das defesas apresentadas no RepGer RE 605.552.

Trata-se de Recurso extraordinário interposto pelos contribuintes sociedades empresárias dedicadas a manipulação de fármacos em face de acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado entendendo que há incidência do Imposto Sobre Serviços (ICMS) nas operações mistas realizadas pelas farmácias de manipulação.

Em 31/03/11, o Plenário do STF reconheceu a existência da repercussão geral da matéria constitucional ante ao conflito de competências tributárias ISS vs. ICMS.

Neste ínterim houve uma série de pedidos de ingresso na condição de *amicus curiae*, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, a citar: Associação do Comércio Farmacêutico do Estado do Rio de Janeiro (ASCOFERJ), Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico (ABCFARMA), Associação Nacional dos Farmacêuticos Magistrais (ANFARMAG), Município de Belo Horizonte, Município de São Paulo, Confederação Nacional dos Municípios e da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras – ABRASF.

Em suma sustentam as contribuintes que suas atividades não consistem na comercialização de “mercadoria”. Aduzem que há critérios personalizados na técnica magistral de uso e consumo conforme a destinação do medicamento manipulado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ  
Secretaria-Executiva

Invocaram ainda o art. 110 do CTN, afirmando que para fins de ICMS tais produtos manipulados não podem ser considerados mercadorias considerando que observam critérios personalizados. Afirmaram que a atividade que desempenham não é considerada industrialização no Regulamento do IPI e que o Decreto-Lei n. 406/68 comporta interpretação extensiva, pretendendo equiparar a atividade de manipulação de medicamentos com laboratórios de análise.

Não obstante, sustentam que na manipulação de fármacos há hegemonia da prestação de serviço sobre a operação mercantil o que indicaria a incidência tributária do ISS. Destacam ainda o caráter personalíssimo do produto dado que manipulado a partir de condições clínicas peculiares do consumidor.

O contribuinte serve-se ainda do argumento de que a pretensão da incidência de ICMS encontra obstáculo nos princípios constitucionais da legalidade e da isonomia tributária. No que respeita ao princípio da legalidade tributária sustenta que não há outorga constitucional de competência tributária aos Estados para as operações mistas o que desacompanhado, também, de previsão legal na Lei Complementar n.87/96.

Sustenta ainda o contribuinte que deve haver um tratamento isonômico às farmácias laboratoriais e farmácias magistrais, bem como, conferido pelo Supremo Tribunal Federal aos médicos e fisioterapeutas indicando como julgado paradigma o Recurso Extraordinário n. 103.909/MG que entendeu que independentemente da qualificação técnica dos agentes deve atentar-se para o objeto social da sociedade empresária.

De outro lado, o Estado do Rio Grande do Sul sustentou que se a atividade de manipulação de fórmulas não está listada no anexo da Lei Complementar n. 116/2003, não há falar em incidência do ISS, mas do ICMS sobre a mercadoria fornecida.

Ademais, o processo de manipulação é o meio para se obter o fim, vale dizer, o medicamento, restando, pois, descartada a prevalência do serviço de manipulação sobre o medicamento.

Ora, na manipulação de medicamentos não se cria, não se inova, não se inventa um remédio para determinado mal, o que é realizado por grandes laboratórios, por meio de exaustivas pesquisas. Há, em verdade, a utilização de fórmulas conhecidas, misturando substâncias pré-indicadas para a formação de composto já testado e aprovado pelo órgão governamental competente. O serviço tem por foco a entrega do produto final, sem qualquer criação intelectual, verificada, por exemplo, no desenvolvimento de um *software*.

O consumidor, pois, se dirige ao estabelecimento da autora para comprar determinado medicamento, sem qualquer preocupação com o serviço de manipulação (por quem é realizado, onde, etc). Nesse passo, elucidativo o exemplo prático apresentado pela Procuradora do Estado do Rio Grande do Sul, Márcia Regina Lusa Cadore Weber, em manifestação lançada nos autos de n. 110143170, em curso na 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre/RS:

(...) medicamento popular e festejado antidepressivo, constitui-se de princípio ativo denominado FLUOXETINA. Sob o nome comercial de PROZAC, encontra-se à venda nas redes de drogarias (farmácias comuns). Nas farmácias de manipulação (gênero das demandantes) obtém-se o mesmo remédio (desprovido apenas do nome comercial – a substância é a mesma). Assim, nota-se que o consumidor prefere adquirir a FLUOXETINA nas farmácias de manipulação, não porque o 'serviço' prestado pelas demandantes lhe traga maiores benefícios, eis que ao tratamento desimporta se o medicamento foi comprado sob o nome comercial de PROZAC ou não – o que realmente importa é o consumo da medicação – mas, isto sim, porque o preço praticado pelas demandantes é inferior do que aquele praticado pelas drogarias.

Com efeito, o essencial na relação jurídica instaurada entre o consumidor e a farmácia de manipulação é o produto final, a “fórmula encomendada”. Essa “fórmula”, portanto, corresponde à mercadoria.

A propósito, impende trazer à lume o conceito de mercadorias cunhado pelo jurista Hugo de Brito Machado<sup>1</sup>:

Todas as mercadorias são coisas, mas nem todas as coisas são mercadorias. O que caracteriza uma coisa como mercadoria é a destinação. Mercadorias são 1 MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 19ª ed. São Paulo: Malheiros,2001,p.308. aquelas coisas móveis destinadas ao comércio. São coisas adquiridas pelos empresários para revenda, no estado em que as adquiriu, ou transformadas, e ainda aquelas produzidas para venda. (grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ  
Secretaria-Executiva

Nesse contexto, a destinação do produto final decorrente da atividade de manipulação de insumos para produção de fórmulas magistrais alopáticas e oficinais é a venda. Portanto, trata-se indubitavelmente de mercadoria cuja circulação enseja incidência de ICMS.

E nem se argumente que a produção por encomenda descaracterizaria o medicamento manipulado como mercadoria, pois se assim fosse todos os produtos fabricados sob encomenda, a exemplo de uma camisa, estariam sujeitos ao ISS e não ao ICMS, o que inviabilizaria a fiscalização, pois assim como as farmácias de manipulação, vários estabelecimentos produzem em série e sob encomendas. Se houve circulação de mercadoria, incide o ICMS.

Noutro giro, ainda que se considere que na atividade de manipulação de insumos para produção de fórmulas magistrais alopáticas e oficinais, sob encomenda de consumidor específico, prevalece a prestação de serviço, não há incidência de ISS, posto que a atividade de manipulação, repita-se, não consta da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003, porquanto não se encaixa no conceito de “serviços farmacêuticos”.

Dessa forma, tendo a atividade de manipulação de fórmulas como serviço, o tributo incidente é o ICMS, nos termos do artigo 155, § 2º, IX, b, combinado com artigo 156, III, ambos da Constituição Federal de 1988:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

§ 2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

IX - incidirá também:

(...)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

Portanto, a pretensão das sociedades empresárias contribuintes não merece prosperar, porquanto desgarrada de suporte constitucional e legal, tendo por mote apenas o propósito de desoneração tributária, já que, em regra, a alíquota do ISS é inferior à do ICMS.

Sendo o que tínhamos para o momento colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos porventura necessários.

**Discussão:** O RS informou que o tema foi pautado na Câmara Técnica e ficou decidido que GO e RS farão o parecer naquele âmbito para concluir se ingressam ou não como *amicus curiae* neste feito.

**Proposta** – Mantido em pauta complementar.

**Votação:** aprovado por unanimidade

**Providências PGE/MS:** Informar, via CI, às Especializadas PAT e CJUR-SEFAZ e à Regional PRB, para conhecimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ  
Secretaria-Executiva

**ASSUNTO 05** - 01120042.001408.2010.000.000

Ofício - CNPGE/DF - 30/04

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais

ADI 4384 QUE DEBATE A INCONSTITUCIONALIDADE DA LC 123. RELATOR DE ESTUDOS:  
DR. BRUNO, PGE/DF. (A08-GT10)

- ADI 4384: aguardando manifestação do relator do tema. MPF – pela ilegitimidade de parte e improcedência do pedido
- PLP 237/2012: MG informa que há comissão do CONFAZ atuando no assunto e a previsão de votação é no final de novembro de 2013 na Câmara.

**Discussão:** Reunião anterior: formação de subgrupo para análise e elaboração de estudo referente ao PLP 237/2012 com relatoria do DF. Supgrupo virtual: DF, MG, RS, PA e SP. Prazo de conclusão: 20/11/2013. O subgrupo entendeu que a questão é política. Bruno diz que o parecer já foi encaminhado ao CONFAZ para evitar a aprovação nessa parte do PLP. Solicitou-se à Secretaria Executiva do CONFAZ que encaminhe ao GT44 cópia do parecer sobre o PLP.

Reunião atual: sem discussão.

**Proposta** - Manter em pauta complementar.

**Votação:** aprovado por unanimidade

**Providências PGE/MS:** Informar, via CI, às Especializadas PAT e CJUR-SEFAZ e à Regional PRB para conhecimento.

**ASSUNTO 06** - 01120042.003943.2009.000.000

Ofício - CNPGE/DF - 28/10

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais

STF-RE 594.996/RS-ICMS IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO MÉDICO OU POR SOCIEDADE CIVIL NÃO CONTRIBUINTE. RELATOR DE ESTUDOS: DR. CRISTIANO XAVIER BAYNE (PGE/RS). (A09-GT10)

- RE 594.996/RS: SP ingressou como *amicus curiae* em 23/04/2012; parecer da PGR pelo conhecimento e provimento do recurso da parte e para que, restabelecido o aresto do TJRS, proceda-se à apreciação do RE interposto pelo Estado do RS, negando-lhe provimento, em 07/05/2012; autos conclusos ao relator (Min. Luiz Fux); Na última reunião o Presidente da Câmara informou que Estados iriam aderir à tese de SP e ingressar como *amicus curiae*; 21/11/12 – vistas à PGR; 03/12/12 – MPF opinou pelo conhecimento do recurso; 05/12/12 – conclusos ao relator; não possui alteração desde a última reunião. Deu provimento ao recurso para subir o RE e, provavelmente, ser julgado conforme





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ  
Secretaria-Executiva

repercussão geral, ou seja, favorável ao Estado; 18/02/2014 – trânsito em julgado em 12/02/2014 em relação à Clínica Radiológica da cidade de Passo Fundo, e conclusos ao relator.

**Discussão:** Reunião anterior: PGE/SP já pôs à disposição peça solicitada de admissão como *amicus curiae* no RE 594.996/RS, que continua conclusos ao Ministro Fux. RS informa que os RE's 439796 PR e 474267 RS foram julgados e o STF entendeu que é constitucional a cobrança após a LC 114, mas precisa de nova norma local, conforme notícia adiante transcrita:

Quarta-feira, 06 de novembro de 2013

**Concluído julgamento de REs sobre incidência de ICMS na importação de bens sem fins comerciais**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu, nesta quarta-feira (6), o julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 474267 e 439796, negando provimento ao primeiro e dando provimento ao segundo. Ambos tratam da constitucionalidade da incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na importação de bens por pessoas jurídicas não comerciantes.

No RE 474267, o governo do Rio Grande do Sul se insurgia contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele estado que decidiu pela não-incidência do ICMS sobre a importação de bem por sociedade civil dedicada à prestação de serviços médicos, mesmo após o advento da EC 33/2001, uma vez que o ICMS só alcançaria as importações se o destinatário fosse contribuinte, qualificado ou não pela habitualidade (artigo 155, parágrafo 2º, inciso IX, 'a', da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33). O STF confirmou esse entendimento, negando provimento ao RE interposto pelo governo gaúcho.

Ainda no acórdão, o TJ-RS assentou que o artigo 155, inciso II, da CF utiliza o termo “mercadoria” como bem passível de tributação de ICMS na importação. E, segundo aquela corte, “mercadoria”, de acordo com o direito comercial, é bem adquirido para “mercancia”, ou seja, para fins de revenda. E, segundo o TJ, a EC 33 não retirou o caráter mercantil do ICMS, até porque exige que, para ser passível da exigência do tributo, a pessoa jurídica seja contribuinte, ainda que não habitual, o que não é o caso, pois se trata de um consultório radiológico que importou um sistema de ressonância magnética para ser utilizado por ele na prestação de serviços.

Já no RE 439796, a empresa FF Claudino & Companhia Ltda., do Paraná, questionava decisão do Tribunal de Justiça daquele estado (TJ-PR) no sentido de ser válida a incidência do ICMS na importação de bens por pessoas jurídicas prestadoras de serviços. Com o mesmo fundamento do caso anterior, o Supremo deu provimento ao recurso, reformando a decisão do TJ paranaense e dando razão à empresa.

**Conclusão**

O julgamento foi suspenso em 16 de dezembro de 2010, quando seu relator, ministro Joaquim Barbosa, indicou adiamento. Naquela sessão, o ministro Dias Toffoli, que havia pedido vista do processo em 25 de novembro de 2009, apresentou seu voto-vista, que acabou sendo endossado pela unanimidade dos ministros.

Ao trazer hoje o processo para sua apreciação final, o ministro Joaquim Barbosa disse que havia apenas pequena diferença no voto-vista proferido pelo ministro Dias Toffoli e seu ponto de vista. Ele se referia, basicamente, à possibilidade de exame, nesses REs, da suficiência da legislação infraconstitucional para dar densidade às normas gerais em matéria tributária e à regra matriz do tributo (artigo 155, inciso II e parágrafo 2º, inciso IX, letra ‘a’, da Constituição Federal).

Segundo o ministro Joaquim Barbosa, a regra matriz, isoladamente, é insuficiente. Deve haver normas gerais para o ICMS de forma a dar estabilidade e previsibilidade à incidência do tributo, até mesmo porque ele é estadual, sendo arrecadado por 26 estados e pelo Distrito Federal e compartilhado com mais de 5.500 municípios.

De acordo com o ministro, há três condicionantes para a validade do tributo: a existência de competência, o exercício dessa competência pela União por meio de uma norma geral em matéria tributária e o exercício da competência pelos Estados e pelo DF. Ocorre, entretanto, segundo ele, que alguns entes federados se precipitaram e criaram matrizes sem o necessário fundamento de validade, ou seja, a consonância com a lei geral.

**Os casos**

Assim, ainda conforme o ministro Joaquim Barbosa, o Rio Grande do Sul teve negado provimento ao RE 474267, porque o bem objeto do recurso ingressou no país antes de 17 de dezembro de 2002, data em que foi publicada a Lei Complementar 114/2002, que, em seu artigo 2º, parágrafo 1º, inciso I, incluiu entre os sujeitos passíveis da cobrança do tributo sobre importação a pessoa física ou jurídica, “ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ  
Secretaria-Executiva

De qualquer modo, destacou o ministro, ainda que houvesse lei complementar de normas gerais, bem como legislação local sobre a matéria, seria aplicável a regra que proíbe a tributação antes do início do exercício seguinte ou ainda o prazo de 90 dias após a publicação da norma.

No caso do RE 439796, o bem também ingressou no País antes da edição da LC 114. Portanto, no mesmo sentido foi inválida a constituição do crédito pretendido pelo governo do Paraná

Reunião atual: foi reconhecida a repercussão geral, mas antes o STF já havia entendido pela inconstitucionalidade da incidência do ICMS e, na repercussão geral, agora já foi invocado esse entendimento anterior, caçando-se o entendimento do STJ. Parece que o STF vai apenas replicar o entendimento anterior. O Min. Luis Fux só fez o julgamento monocrático na repercussão geral.

**Proposta** – manter em pauta complementar.

**Votação:** aprovado por unanimidade

**Providências PGE/MS:** Informar, via CI, às Especializadas PAT e CJUR-SEFAZ e à Regional PRB, para conhecimento.

**ASSUNTO 07** - 01120042.004181.2010.000.000

Ofício - GT10-Procuradorias Estaduais - 3/11

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais

A ADPF 198, EM TRÂMITE NO STF. RELATOR DE ESTUDOS: PGE/DF. (A10-GT10) – combate a exigência de decisão unânime dos Estados no CONFAZ para a concessão de benefícios e incentivos fiscais.

- ADPF 198: “prolatadas decisões admitindo o ingresso dos amicus curiae nos autos, que estão conclusos ao relator (Min. Dias Toffoli), desde 23/05/12”; Juntada de petição da Federação dos Trabalhadores na Indústria de Goiás, Tocantins e Distrito Federal - FTIEG/TO-DF, requerendo sua admissão no feito na qualidade de "amicus curiae" e conclusos ao relator em 10/06/13;

- PLS 240/2006: Em 22/05/13 - passam a tramitar em conjunto PLS 240/06, PLS 099/12 e PLS 375/12; 28/05/13 - aguardando designação do relator; 11/06/13 - matéria com a relatoria (Senador Acir Gugacz);

- PSV 69: Proposta de Súmula Vinculante: Qualquer isenção, incentivo, redução de alíquota ou de base de cálculo, crédito presumido, dispensa de pagamento ou outro benefício fiscal relativo ao ICMS, concedido sem prévia aprovação em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, é inconstitucional; 31/03/2014 – manifestação da PGR opinando pela aprovação da proposta.

**Proposta** – manter em pauta complementar.

**Votação:** aprovado por unanimidade

**Providências PGE/MS:** Informar, via CI, às Especializadas PAT e CJUR-SEFAZ e à Regional PRB, para conhecimento e acompanhamento da discussão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ  
Secretaria-Executiva

**ASSUNTO 08** - 01120042.005283.2011.000.000

Ofício - SEFAZ/ PE - /

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais

A QUESTÃO DA RESTITUIÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RELATOR: PGE/SP.  
(A11-GT10)

- RE 593.849 (Repercussão Geral): pedido de compensação de ICMS recolhido a maior. Houve admissão da União e dos Estados de SP e recentemente de Pernambuco como *amicus curiae*; repercussão geral julgada; parecer da PGR pelo conhecimento e provimento do recurso; União como *amicus curiae*; indeferido pedido de ingresso do Sindicato Intermunicipal dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SINCODIV como *amicus curiae*; conclusos ao relator desde 24/06/13; 16/05/2014 – recebimento de petição; 19/05/2014 – certidão, juntada de petição e autos conclusos ao relator.

- RE 664.021/SP: determinada a devolução em 11/11/11, por ter sido analisada repercussão geral pelo RE 593.849/MG; 28/09/2013 – processo recebido na origem – Superior Tribunal de Justiça;

- RMS 32.725/PE: acórdão publicado em 02/12/11 sobre EDcl no RMS; contrarrazões protocolada em 24/02/12; processo recebido na coordenadoria de recursos extraordinários em 15/03/12; processo sobrestado em atendimento ao art. 543-B, §1º do CPC (processo com a mesma controvérsia: RE 593849) desde 16/03/12; não possui alteração desde a última reunião;

- ADI 2777: “Decisão: O Tribunal resolveu questão de ordem, suscitada pelo Senhor Ministro Ayres Britto, no sentido de sobrestar o julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade para que esse seja realizado em conjunto com o RE nº 593.849, da relatoria do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Ausentes, nesta deliberação, os Senhores Ministros Cezar Peluso (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto (Vice-Presidente). Plenário, 18.11.2010.“ Último andamento: autos no Gabinete do Min Roberto Barroso em 19/08/2013;

- ADI 2675: sobrestamento de julgamento em função do reconhecimento de alcance da repercussão geral;

**Proposta** – manter em pauta complementar.

**Votação:** Aprovado por unanimidade.

**Providências PGE/MS:** Informar, via CI, às Especializadas PAT e CJUR-SEFAZ e à Regional PRB, para conhecimento.

**ASSUNTO 09** – 01120042.000936.2012.000.000

Ofício – SEFAZ/PE

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ  
Secretaria-Executiva

USO DE CRÉDITO DO ICMS PELAS EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RELATOR DE ESTUDOS: DR. GUILHERME, PGE/RS. (A12-GT10)

- REsp 842.270: RE encaminhado ao STF; 03/02/2014 – RE admitido; 26/02/2014 – autos remetidos ao STF.

- AREsp 117.226 (REsp 1.425.704): decisão monocrática pela possibilidade do creditamento, aplicando as decisões anteriores; 18/12/2013 – alteração de classe para REsp 1.425.704; 18/02/2014 – publicação do acórdão do AgRg em REsp:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO. CREDITAMENTO DO IMPOSTO INCIDENTE SOBRE A ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 842.270/RS (Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJe de 26.6.2012), pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando da prestação dos serviços de telecomunicação, é legítimo o creditamento do ICMS incidente sobre a energia elétrica consumida na prestação do serviço, tendo em vista que as empresas de telefonia promovem processo industrial por equiparação. Esse entendimento foi confirmado no julgamento do REsp 1.201.635/MG (1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 21.10.2013 — recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC).

2. Agravo regimental não provido.

\* 24/04/2014 – despacho admitindo o recurso extraordinário; 12-05-2014 – remetidos os autos (em grau de recurso) para o STF.

- REsp 1.134.930: Relator é o Ministro Herman Benjamin, que proferiu decisão monocrática, em 08/10/09, favorável ao Estado. Em 31/10/2012 publicada decisão dando provimento ao Agravo Regimental da Brasil Telecom para reconsiderar a decisão agravada e dar provimento ao RESP. 19/12/12 – acórdão publicado:

TRIBUTÁRIO. ICMS. CONCESSIONÁRIA. TELECOMUNICAÇÃO. EQUIPARAÇÃO A INDÚSTRIA. CREDITAMENTO RELATIVO A ENERGIA ELÉTRICA. POSSIBILIDADE.

1. Na sessão do dia 23.5.2012, a Primeira Seção concluiu o julgamento do REsp 842.270/RS, prevalecendo o entendimento de que os serviços de comunicação são equiparados a indústria, por força do Decreto 640/1962, recepcionado pela Constituição atual e compatível com a legislação tributária posterior.

2. Por essa razão, reconheceu-se o direito ao creditamento do ICMS relativo à energia elétrica consumida, nos termos do art. 33, II, "b", da LC 87/1996.

3. Agravo Regimental não provido.

Em 19/02/13 – publicação da vista ao embargado para impugnação dos EDcl. Estado de MS interpôs Recurso Extraordinário, já contraminutado pela parte contrária; 20/06/13 - mandado de intimação ao MPF; 02/07/13 - remetido eletronicamente ao STF. não houve alteração desde a última reunião; 31/03/2014 – baixa definitiva para TJMS.

- REsp 1.201.635: 21/10/2013 - acórdão publicado no DJE:

" TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (CPC, ART. 543-C). ICMS. ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 33, II, "B", DA LC 87/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ  
Secretaria-Executiva

EQUIPARAÇÃO À INDÚSTRIA BÁSICA PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. ART. 1º DO DECRETO 640/62.

VALIDADE E COMPATIBILIDADE COM O ORDENAMENTO ATUAL. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: RESP 842.270/RS.

1. A disposição prevista no art. 1º do Decreto 640/62, equiparando os serviços de telecomunicações à indústria básica, para todos os efeitos legais, é válida e compatível com a legislação superveniente e atual, continuando em vigor, já que não houve revogação formal do aludido decreto.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 842.270/RS, firmou compreensão no sentido de que o ICMS incidente sobre a energia elétrica consumida pelas empresas de telefonia, que promovem processo industrial por equiparação, pode ser creditado para abatimento do imposto devido quando da prestação de serviços. Inteligência dos arts. 33, II, b, da Lei Complementar 87/96, e 1º do Decreto 640/62.

3. Ademais, em virtude da essencialidade da energia elétrica, enquanto insumo, para o exercício da atividade de telecomunicações, indubitável se revela o direito ao creditamento de ICMS, em atendimento ao princípio da não-cumulatividade.

4. O princípio da não-cumulatividade comporta três núcleos distintos de incidência: (I) circulação de mercadorias; (II) prestação de serviços de transporte; e (III) serviços de comunicação.

5. "O art. 33, II, da LC 87/96 precisa ser interpretado conforme a Constituição, de modo a permitir que a não cumulatividade alcance os três núcleos de incidência do

5. "O art. 33, II, da LC 87/96 precisa ser interpretado conforme a Constituição, de modo a permitir que a não cumulatividade alcance os três núcleos de incidência do ICMS previstos no Texto Constitucional, sem restringi-la à circulação de mercadorias, sem dúvida a vertente central, mas não única hipótese de incidência do imposto " (REsp 842.270/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 26/06/2012).

6. Recurso especial a que se dá provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Sustentaram, oralmente, os Drs. ANDRÉ MENDES MOREIRA, pela recorrente, VANESSA SARAIVA DE ABREU, pelo Estado de Minas Gerais, LEONARDO FARIA SCHENK, pelo SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE SERVIÇO MÓVEL CELULAR E PESSOAL - SINDITELEBRASIL, GUILHERME VALLE

BRUM, pelo Estado do Rio Grande do Sul e MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO, pelo Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 12 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator

28/10/2013 - mandado de intimação com ciência do representante do MPF.

- RE 743.376/PR - sem alterações desde a última reunião.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ  
Secretaria-Executiva

**Discussão:** Reunião anterior: No Maranhão houve trânsito em julgado favorável ao Estado em dois processos: da empresa OI e de outra Operadora. No STJ não há chances de se modificar os julgamentos desfavoráveis aos Estados. O STJ disse que na comunicação o insumo único é a energia elétrica, portanto, não poderia ser negado o direito ao crédito sob risco de tornar-se cumulativo. Segundo RS, o STJ nem entra na questão da industrialização. Assim, é importante acompanhar o **RE 743.376/PR**, de relatoria do Min. Luiz Fux. Mas como esse Ministro já se manifestou desfavoravelmente aos Estados no STJ e não irá favorecer os Estado no STF. RS propõe juntar força política e jurídica (ação dos Secretários e Governadores), pois o valor é vultoso. O Procurador do Paraná irá fornecer material para compreensão dos fundamentos do RE. Será encaminhado pedido ao GT8 solicitando análise econômica do impacto financeiro e se as empresas que tiveram decisões favoráveis reduziram seus preços. Os Estados se comprometem a localizar outros REs sobre a matéria com outro relator para reconhecer a repercussão geral e comunicar ao GT 10, a fim de que a repercussão geral seja num outro processo que não aquele afeto à Relatoria do Min. Fux.

Reunião seguinte: Dr. Guilherme (PGE/RS) informa a existência dos REx 760631/MS (parecer contrário da PGR por ofensa reflexa) e 743376/PR (Relator Min. Fux). Processo sob acompanhamento da Câmara Técnica.

Reunião posterior: REx 760631/MS foi denegado seguimento. Entendeu-se que a competência para analisar o princípio da cumulatividade na hipótese é do STJ, que já julgou no caso e o fez conforme representativo de controvérsia pela possibilidade do creditamento. Há informação na reunião de que todos os recursos especiais no STJ estão sendo admitidos, inclusive dois do RS, e dependendo da relatoria se definirá a estratégia.

Reunião atual: Autos n. 798397 já foi julgado monocraticamente conforme o entendimento que tem vigorado no Supremo. A matéria é infraconstitucional. Está sendo minutada uma ADPF pelo Procurador do DF e a Câmara Técnica decidiu que, uma vez pronta, seja submetida à apreciação do Colégio de Procuradores. Há recurso repetitivo no STJ de MG, com embargos de declaração.

:

**Proposta** – manter em pauta complementar.

**Votação:** aprovado por unanimidade

**Providências PGE/MS:** Informar, via CI, às Especializadas PAT e CJUR-SEFAZ e à Regional PRB, para conhecimento.

**ASSUNTO 10** – 01120042.001325.2012.000.000

Ofício - SEFAZ/GO

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais

RE 632.783-RO – COBRANÇA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS A EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES - REPERCUSSÃO GERAL NO STF. RELATOR DE ESTUDOS: PGE/SE. (A13-GT10)

RE 632783/RO (repercussão geral): decisão pela existência de repercussão geral em 03/02/12; conclusos ao relator em 01/08/2013;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ  
Secretaria-Executiva

**Discussão:** Em reunião anterior: representante do RJ informa que o TJ/RJ julgou uma Arguição de Inconstitucionalidade no Processo nº 0007845-98.2011.8.19.0000 sobre matéria semelhante. Aguarda-se material da PGE/RJ.

Reunião atual: somente SP entrou como *amicus curiae*, mas ainda não se decidiu essa admissão.

**Proposta** – manter em pauta complementar.

**Votação:** aprovado por unanimidade

**Providências PGE/MS:** Informar, via CI, às Especializadas PAT e CJUR-SEFAZ e à Regional PRB, para conhecimento.

**ASSUNTO 11** – 01120042.004661.2012.000.000

Ofício – s/n

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais

Inscrição Dívida Ativa. Prescrição (Sub-Grupo: PGE's, AL, GO, MG, PR, PE, RS e DF, COORDENADO PELA PGE-SP. EM GT(A14-GT10)

Resumo:

(1) **Reunião 16.8.2012** - Assunto 19 - Recuperação de créditos fiscais – Reconhecimento de ofício de prescrição de créditos tributários. Questão trazida pela PGE/PE – cobrança de honorários à Fazenda na extinção da EF negativa.

(a) **Síntese então apresentada:** Criado subgrupo, formado pelas PGEs dos Estados de: RS / AL / DF / PE / PR / MG / GO, para tratar de “questões processuais em execução fiscal”, tendo sido especialmente abordada na última reunião a questão da condenação do estado em honorários sucumbenciais quando há prescrição intercorrente reconhecida em razão da ausência de bens ou localização do devedor e não em razão da inércia da Fazenda e para conhecimento do teor da Lei do estado do RS nº 13.591/2010, que trata de autorização para desistência da execução ineficaz.

(b) **Posicionamentos:** PGE/MS – tem lei para reconhecimento da prescrição e sofre condenação de honorários quando o executado pede reconhecimento de prescrição; PGE SE e AC – levantam problema quando ocorre a prescrição intercorrente, por inércia, negligência e decurso de prazo, entendendo não caber sucumbência nesse caso; PGE/RS – tem lei que autoriza reconhecer prescrição e desistir de execução ineficiente; PGE/MS – tem regras relativas à: limite mínimo: para inscrição de débitos tributários, para ajuizamento de débito tributário, para ajuizamento de débito não-tributário, com base na LC estadual nº 106/2004, relatando que há condenação em honorários sucumbenciais nos casos de prescrição intercorrente e quando pedido reconhecimento de prescrição pelo executado. PGE/SP há Parecer sobre prescrição na inclusão de sócio na CDA, em função de decisões judiciais.

(c) **Parecer PFE 42/2012 / PGE/PE** – Ementa: Tributário. Execução Fiscal. Responsabilização pessoal de terceiro pelo crédito tributário. Art 135 do CTN. Redirecionamento. Prescrição. Conclusão: redirecionamento pode ocorrer: na dissolução irregular, quando não encontrada a pessoa jurídica, quando constar da CDA o nome do sócio-gerente, quando a infração tributária



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ  
Secretaria-Executiva

decorreu de ato do sócio por excesso de poder ou infração à lei, até a decisão do REsp 120.1993, ser sempre no prazo de 5 anos, e sugere que a ação fiscal sempre indique a responsabilidade do sócio-gerente, q passará a constar preventivamente da CDA.

(d) Manifestação PGE/MS/PAT em relação ao Parecer 42/12 -: do redirecionamento da EF – é viável o redirecionamento aos responsáveis indicados na CDA e na dissolução irregular da sociedade; da prescrição – prescrição intercorrente só por inércia e culpa exclusiva do credor (Súmula STJ 106), e prazo de prescrição 6 anos, na suspensão por ausência de bens (e não 5); quanto a honorários sucumbenciais não há que se falar em sucumbência quando há prescrição: fundamento no princípio da causalidade - art.20 CPC e se há reconhecimento da prescrição para inclusão do sócio a execução permanece contra a sociedade e não há que se falar em sucumbência.

(2) Reunião 25.02.2013 – Assunto 17 – Questões processuais relativas à execução fiscal.  
Coordenação do Grupo passada à PGE/SP

(3) Reunião de 23.05.2013 – Assunto 14 – questões processuais relativas à execução fiscal.

a) **QUESTÕES SUGERIDAS PARA MANIFESTAÇÃO DOS INTEGRANTES DO SUBGRUPO:** (i) limite mínimo para inscrição e (ii) para ajuizamento das dívidas tributárias e não-tributárias, (iii) base legal para reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, (iv) execução de multas penais, (v) sucumbência, (vi) penhora BACEN-JUD, (vii) parcelamento posterior e liberação da penhora.

**b) RESUMO DAS INFORMAÇÕES RECEBIDAS:**

	LIMITE MÍNIMO PARA INSCRIÇÃO E PARA AJUIZAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS	BASE LEGAL PARA RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DE PRESCRIÇÃO	EXECUÇÃO DE MULTAS PENAIS	SUCUMBÊNCIA	PARCELAMENTO E LIBERAÇÃO DE PENHORA, PENHORA BACEN-JUD DEPÓSITO	
PGE/G O	Lei 16.077/07 art.2º - faculta ajuizamento de dívida inscrita embora passível de prescrição	Lei 16.077/07 art.2º §2º permite pedido de suspensão da EF mm sujeita à prescrição intercorrente				
PGE/PE	Inscrição de d.tributário = Lei nº 10.295/1989 e Lei nº 12.877/ 2005 e Decreto nº 37.730/2011 – R\$21,37, atualizado anualmente inscrição de d.não-tributário - Lei nº 13.178/2006 e Lei nº 14.731/2012 – R\$1.000,00 ajuízamento - LC nº 105/2007 e LC nº 133/2008 – não ajuizar execução fiscal = ou – que R\$ 10.000,00 / ICMS e R\$ 5.000,00 para demais créditos tributários e não-	LC nº 105/2007, art. 1º, II e autorização específica do PGE Possibilidade de desistir ou não ajuizar em caso de decadência e prescrição	Subprocuradoria-Geral de Justiça com Parecer da Assessoria Técnica em Matéria Criminal determinou remessa dos expedientes para cobrança de multa penal à Procuradoria da Fazenda, + posição do STJ + falta de decisão na ADI 3150/600, com Parecer 08/2008 e Parecer nº18/2012 – por ser dívida de valor (crédito de natureza não tributária) estão sujeitas à disciplina já apresentada; problema = grande volume, deficiência de instrução dos	execução direta, Decreto nº 32.549/2008 dispensa cobrança inferir a R\$2.000,00, efetuada diretamente pelo Procurador	Parcelamento não causa levantamento de penhora ou depósito, que fica como garantia de pagamento. Decreto nº 27.772/2005 permite negar parcelamento quando já designado leilão; Decreto nº 17.772/2005 e Decreto nº 38.264/2012 disciplinam parcelamento e garantia para celebração de valor acima	Lei nº 9.424, de 2011- dispensa a cobrança e autoriza pedido de arquivamento de execução de Dívida Ativa de valor consolidado inferior a R\$3.500,00, exceto multa penal e decisão do TCE, admitindo, a cobrança administrativa; quanto às questões encaminhadas





**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ**  
**Secretaria-Executiva**

	tributários		administrativos, falta de eficácia da cobrança			
PGE/MS	<p>RI/PGE – limita inscrição de débito de em DA (i) de valor = ou inferior a R\$417,00 (25 UFERMS), (ii) inscreve sempre débito de multa penal e decisão do TCE</p> <p>RI/PGE – limita ajuizamento de débito tributário de (i)IPVA e ITCMD superior a R\$1292,45 (500 UAMs) e (ii) ICMS a R\$12.924,50 (5000 UAMs) para Campo Grande e R\$5.169,80 (2.000 UAMs) para interior</p> <p>Limita ajuizamento de débito não-tributário – R\$ 1.292,45 (500 UAMs)</p>	<p>Lei Complementar estadual nº 106/2004 – art. 1º e RI/PGE/MS art. 40 e §§, anexo XIII</p>	<p>mesmos problemas relatados pela PGE/PE – PGE/MS autoriza arquivamento do processo com base no art.40 LEF – Resl 194/2010</p>	<p>Em regra há condenação do Estado quando adv do devedor peticiona e requer a declaração de prescrição</p> <p>Apresenta manifestação da PAT/PGE/MS sobre o tema.</p>	<p>parcelamento só tem disciplina para débitos tributários, mas que é aplicada, por analogia, a todos os demais, exigindo garantia, entretanto, como nem sempre encontrados bens, só gera continuidade da execução até a penhora ou sua suspensão, para não impedir o parcelamento e, nos casos de penhora nos autos não é pedido o levantamento mas é mantida como garantia até final do pagamento em parcelamento</p>	
PGE/MA	<p>Lei 9.424/11 – não ajuizamento de DA menor ou = a R\$3.500,00 atualizado anualmente</p> <p>Não se aplica a multa criminal e decisão do TCE</p>	<p>Lei 9.424/11 - autoriza o arquivamento de EF no limite citado na Lei, sem baixa na distribuição</p> <p>Art.3º faculta a cobrança administrativa</p>				
PGE/PR	<p>Limite para inscrição de débitos tributários e não tributários – Lei nº 15.354/2006 - = ou inferior a 10 UPRs – EXCETO DÉBITOS DE ICMS</p> <p>MM lei recentemente alterada pela Lei nº 17.082/2012 – não ajuiza débito tributário e não-tributário inscrito = ou menores de 80 UPRs para ICMS, 30 UPRs quaisquer outros débitos</p> <p>Procedimento – Súmula 26 PGE/PR</p>	<p>Não há lei que autorize Procurador a reconhecer prescrição intercorrente</p> <p>Se declarada pelo juiz não precisa recorrer</p> <p>Súmula 23 PGE/PR</p> <p>Uma vez reconhecida a prescrição não precisa</p>	<p>Executa as multas penais e enfrenta os mesmos problemas relatados pelos demais</p>	<p>Enquanto submetidas às varas privatizadas era comum condenação do estado quando EF extinta com base no art. 26 da LEF</p> <p>Com execuções nas Varas Fiscais tem peticionado para evitar, mas ainda sem posição consolidada</p> <p>É sempre condenado o Estado em sucumbência quando há prescrição intercorrente por insuficiência patrimonial.</p>	<p>PGE/PR pleiteia sempre não liberação da penhora e do dinheiro quando há parcelamento posterior até porque a legislação de parcelamento do estado exige a penhora de bens como condição para o parcelamento.</p>	
PGE/SP	<p>Inscrição – inscreve débito tributário e não tributário de qualquer valor</p> <p>Ajuizamento – Lei 14.272, de 20/10/2010 – Autoriza não ajuizamento de qualquer dívida com</p>	<p>Lei 14.727/2010 declara cancelado débito prescrito.</p>	<p>Considerada “dívida de valor” é inscrita e ajuizada, sendo seu recolhimento destinado ao Fundo específico – Fundo Penitenciário – CP e LC 79/94.</p> <p><b>QUESTÃO:</b> <i>pode-se incluir as</i></p>	<p>Não há problema recorrente sobre fixação de sucumbência quando extinto o processo por prescrição em decorrência de dificuldade de executar a dívida, ocorrendo eventualmente alguma</p>	<p>Normalmente os programas de parcelamento exigem a apresentação de garantia, logo, não se libera depósito nem penhora senão por ordem judicial, sempre contestada para manter a</p>	



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ  
Secretaria-Executiva

valor atualizado até 600 UFESPs e a desistência das ajuizadas		<i>execuções fiscais decorrentes de cobrança de multa penal nos programas especiais que refletem remissão pelo valor da dívida ou pelo prazo de processamento? Estão esses processos sujeitos à prescrição intercorrente?</i>	condenação.	caução.	
Resolução PGE 45, 15.7.2011 Não ajuíza - = ou inferior a 300 UFESPs – E autoriza desistência de EF com valor de = limite					

**Discussão:** Reunião anterior: Destaque para a questão da cobrança da multa penal – prescrição intercorrente e condenação dos estados em honorários advocatícios. RS encaminhará parecer e legislação do Estado sobre o tema. Subgrupo com vários estados, fizeram um relatório.

Reunião atual: após o resumo de informações de todos os estados sobre diversos assuntos, ninguém mais mandou nada. O REsp está suspenso quanto à responsabilidade do sócio gerente na CDA. Solicitou-se que os demais estados encaminhem e forneçam elementos. Ponto principal deste assunto: a prescrição intercorrente e honorários de sucumbência. No RJ a prescrição está sendo tratada de maneira ortodoxa ante as metas do CNJ. Há juízes que contam a prescrição desde o vencimento originário e há condenação sim em honorários de sucumbência. Atuação muito equivocada.

**Conclusão/Proposição:** Manter em pauta complementar.

**Votação:** aprovado por unanimidade.

**Providências PGE/MS:** Informar, via CI, às Especializadas PAT e CJUR-SEFAZ, para conhecimento.

**ASSUNTO 12** – 01120042.004105.2012.000.000

Ofício – SEFAZ/SP - /

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais

SEFAZ/SP

**PC 138/12. TRIBUTAÇÃO - BAGAGEM ACOMPANHADA. PARECER PGFN. RELATOR DO**

**ASSUNTO: PGE/SP. (A15-GT10)**

a) origem do GT-54 – Comércio exterior

b) **Resumo Manifestação PAT/PGE/SP** – (i) a hipótese de incidência - desembaraço de produtos importados e constantes da bagagem acompanhada de qualquer procedência, qualquer que seja tempo de duração de permanência do possuidor; (ii) definir base de cálculo – valor do bem acrescido do valor do importo de importação e sobre a exclusão de tributação em função da isenção federal de imposto de importação; (iii) Decreto nº 6.870/2009 regulamenta exclusivamente o Imposto de Importação, não alcançando as normas estabelecidas na LC nº 87/96, nem a Lei local/SP nº 6.874/89, que disciplina o ICMS no Estado; (iv) necessidade das leis estaduais fixarem a sujeição ativa, já que o desembaraço pode se dar fora do domicílio do proprietário da bagagem – (para mim deverá ser norma de responsabilidade da lei complementar porque envolve conflito de competência; (v) importância e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ  
Secretaria-Executiva

influência do julgamento sobre a constitucionalidade de importação nos moldes da EC 33/2001 – art. 155, §2º, IX, “a”; (vi) problema relativo à eficiência fiscalizatória nas aduanas; (vii) problema 2: evasão fiscal, com a busca por desembarço em outros países da América do Sul onde não haja a tributação ou seja ela menos onerosa; (viii) recomendações: estudos sobre: efeitos econômicos da cobrança sobre trânsito de pessoas dentro do MERCOSUL, sobre efeitos não fiscais, sobre a posição a ser adotada pelo STF na questão subjacente.

**c) Resumo Manifestação PAT/PGE/MS** – (1) primeira manifestação – (a) o Decreto n. 6.870/2009 alcança operações com bagagens, de países não do Mercosul, para viajante residente em outro país e ingressa por turismo, negócio ou em trânsito, estudo ou profissional e residência permanente e para viajante residente no Mercosul em retorno após permanência temporária em outro país, (b) ilegalidade reside na IN n. 1059/2010 - exorbitou limites do Mercosul, quanto a conferir à União receita da tributação sobre bagagem - IN deveria preservar a quota-parte dos Estados/DF de ICMS, transgride autonomia dos Estados/DF e prejudica Municípios (d) necessária provocação do Judiciário para reconhecer que Brasil está descumprindo decisão internacional; (1-A) a partir da observação da PGE/SP: (a) com a EC n.33/01 ampliada a base econômica do ICMS na importação, alcançando a entrada de mercadoria e de bem, conforme art 2º, § 1º, I, da LC n. 87/1996, daí cabe tributação de bagagem que o viajante porta consigo no mesmo meio de transporte em que viaje, sem conhecimento de carga - Convênio ICMS n. 18/1995 - sobre os bens e sobre o valor que ficou sujeito ao pagamento do imposto importação, (b) tratado = norma jurídica produzida mediante um ato de vontade estatal e aí é a União (artigo 21, I, da CF); (c) contra a PGE/SP - a Decisão CMC n. 53/2008 não só para regulamentação aduaneira e a alíquota do I.I. o Brasil, soberano, firmou o tratado; (d) fundamento para justificar a isenções de tributos estaduais e municipais – art. 1º, 4º, e IX, da CF; (e) demais Estados podem questionar a boa-fé do Brasil; (f) a União não pode, por IN, informar que o tributo único é o I.I. quando o tratado não é expresse no sentido excepcionar o ICMS; (iii) – Conclusão: é possível sustentar que a Decisão CMC nº 53/2008 não foi formalmente internalizada no ambiente jurídico nacional, não podendo ser oposta aos Estados: - pq carece do Decreto Legislativo de ratificação emitido pelo Congresso Nacional e exigido no pela parte final do art. 84, VIII, da CF, pelo art. 49, I, ambos da CF e também pelo art. 40, I, do Protocolo de Ouro Preto - pq o Decreto Federal nº 6.870/2009 não é DLegislativo de ratificação exigido por esse Protocolo – pq o STF exige que a norma internacional seja formalmente internalizada por DLegislativo do CN - pq o antigo DLegislativo 188/95 não é suficiente para isso; (iv) Assim, Estados têm competência tributária para instituir e cobrar o ICMS incidente na importação de bem ou mercadoria do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não contribuinte habitual do imposto, sendo tais bens ou mercadorias oriundos de qualquer país, até mesmo de países integrantes do MERCOSUL, (v) é possível delegação da capacidade tributária ativa de fiscalização e arrecadação de ICMS pelos Estados à União (RFB) mediante Convênio CONFAZ elaborado nos moldes da Proposta de Convênio CONFAZ nº 138/2012, salientando a necessidade de a legislação de cada Estado signatário permiti-la de modo específico ou permissivo. (vi) fica registrada a necessidade de inclusão da via “fluvial” da Proposta de Convênio e de compatibilização da Proposta de Convênio nº 138/2012 (bagagem acompanhada) com o inc. VI, da cláusula 1ª do Convênio CONFAZ nº 18/95, que vem isentando do pagamento do ICMS a operação de “ingresso de bens procedentes do exterior integrantes de bagagem de viajante;”, (vii) por questão de política tributária, o Estado de Mato Grosso do Sul não participa do Regime Tributário Unificado (RTU) previsto no Convênio de CONFAZ nº 61/2012 (Cláusula Oitava), que trata da tributação dos “sacoleiros” (microempresários) no Paraguai (Lei Federal nº 11.898/2009). (2) MANIFESTAÇÃO da Procuradoria de Controle da Dívida Ativa – (i)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ  
Secretaria-Executiva

de acordo com o exposto no Parecer da PGE/SP na questão estritamente técnico-jurídica, se as normas a que se refere o Decreto não foram ratificadas pelo Congresso Nacional; (ii) tributação poderia gerar desconfortos políticos entre países do MERCOSUL e retorno financeiro não significativo, (iii) aconselha não instituição do tributo. (3) (ICMS) sobre bagagem acompanhada.

**d) Resumo Parecer PGFN/CAT 1552/2013** – (i) imprecisão da expressão “bagagem acompanhada”, (ii) não há referência à garantia de franquia a bagagem isenta por atos internacionais subscritos pelo Brasil e legislação pátria; (iii) falta de previsão de internação por via fluvial e lacustre; (iv) exclusões em função da Decisão do CMC nº53/2008, (v) dificuldade de caracterização de fato gerador e contribuinte de ICMS, bem como local da ocorrência; (vi) reserva legal para fixação de bc e alíquota por convênio, (vii) falta de manifestação da RF sobre a viabilidade de dar efetividade ao convênio; (viii) problema de fixação de competência em função do ente tributante e da fiscalização aduaneira; (ix)

**Encaminhamento para votação sobre a Proposta de Convênio 138/12 - SP:** recomendação de estudo, observando: (i) legalidade da incidência; (ii) legalidade da regulamentação a partir de previsão por Convênio/CONFAZ; (iii) viabilidade na execução da fiscalização e cobrança; (iv) necessidade de previsão legal da hipótese de incidência, em todos seus elementos: por convênio, por lei local, por lei complementar federal; (iv) necessidade de celebração de termo de cooperação com a Receita Federal.

Reunião atual: O projeto é para cobrar ICMS de bagagem acompanhada de tudo que ficar submetido ao imposto. Pode o ICMS ser cobrado em função dos tratados internacionais? É viável cobrar? Como vai ser implementado? A PFN já adiantou na reunião que a Receita não irá fazer esse convênio, pois convênio pode prever a cooperação, mas não pode permitir a delegação de atribuição estadual, já que a competência seria indelegável. Os estados argumentaram que a União faz a cobrança do ITR por transferência também. Mas a PFN disse que cobrança é diferente de fiscalização. Mas os estados estão alegando que a declaração do passageiro pode ser exigida e aí ser cobrado o imposto. A PFN argumenta que é ínfimo o valor.

**Conclusão/Proposição:** Abrir uma votação virtual no dia 30 de junho. Esperar email da Secretaria Executiva e em seguida emitir opinião.

**Votação:** aprovado unanimemente

**Providências PGE/MS:** Informar, via CI, às Especializadas PAT e CJUR-SEFAZ, para conhecimento da discussão e da votação.

**ASSUNTO 13** - 01120042.004544.2012.000.000

Ofício - CONFAZ/ MF-DF - /

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais

**PC 229/12** - PRESIDÊNCIA DA REPUBLICA - IMPLEMENTAÇÃO "PORTO SEM PAPEL". (A16-GT10)

O aspecto a ser tratado é exclusivamente de sigilo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ  
Secretaria-Executiva

**Discussão:** A PGFN informa que não houve retorno no grupo de trabalho. Há um grupo da Secretaria dos Portos e a PGFN irá emitir parecer.

Reunião atual: não recebeu. Colocar anexo do relatório o material.

**Conclusão/Proposição:** manter em pauta, pois a PGFN não recebeu o parecer técnico da RFB.

**Votação:** aprovado por unanimidade

**Providências PGE/MS:** Informar, via CI, às Especializadas PAT e CJUR-SEFAZ, para conhecimento.

**ASSUNTO 14** – 01120042.005906.2012.000.000

Ofício –SEFAZ/SE

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais

ACOMPANHAMENTO DA ADI 4606 E DO PLS 173/2013. (A17-GT10).

- ADI 4606 – Em 30/03/2012, publicada decisão “*Ante a relevância da matéria e a representatividade dos Estados do Amazonas, Espírito Santo e Sergipe, defiro-lhes o ingresso no processo, na qualidade de amici curiae.*”; concluso ao Relator Ministro Teori Zavascki em 29/11/2012; legislação da Bahia – *Dispõe sobre a fiscalização, arrecadação e controle das receitas financeiras decorrentes da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais, inclusive petróleo e gás natural, e dá outras providências.*(i) admitidos como *amici curiae*: AM / ES / SE; (ii) com Min Teori Zavascki desde 29.11.2012;

- PLS 173/2013 – Autor: SENADOR - Eduardo Amorim. Ementa: Autoriza, com base no parágrafo único do art. 22 e no inciso XI do art. 23 da Constituição Federal, os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre as matérias que especifica. –“*O Congresso Nacional decreta: art. 1º Esta Lei, com base no parágrafo único do art. 22 e no inciso XI do art. 23 da Constituição Federal, autoriza os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre fiscalização, arrecadação e controle da exploração, nos respectivos territórios, por contratados, concessionários, permissionários, autorizatários, cessionários ou beneficiários de outra modalidade administrativa, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais, inclusive petróleo e gás natural, assim como sobre penalidades pelo descumprimento dessas normas, com a finalidade exclusiva de controlar as receitas não-tributárias decorrentes da exploração desses recursos.*Art. 2º Os Estados e o Distrito Federal estão autorizados a legislar sobre fiscalização, arrecadação e controle da exploração, nos respectivos territórios, por contratados, concessionários, permissionários, autorizatários, cessionários ou beneficiários de outra modalidade administrativa de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais, inclusive petróleo e gás natural, assim como sobre penalidades pelo descumprimento dessas normas, com a finalidade exclusiva de controlar as receitas não-tributárias decorrentes da exploração desses recursos.*Parágrafo único. No caso da exploração ocorrer na plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, a definição da competência legislativa autorizada nesta Lei será orientada pela projeção dos limites territoriais do Estado sobre a área, nos termos da legislação aplicável à exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.*Art. 3º A autorização para exercício da competência legislativa de que trata



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ  
Secretaria-Executiva

*esta Lei não afeta a competência da União para regular e fiscalizar a exploração dos correspondentes recursos hídricos e minerais. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*”. Situação atual: relatório feito pela CAE e em 18/12/13 estava pronto para a pauta na Comissão.

**Discussão:** Reunião anterior: quem tem recursos naturais é bom fiscalizar, pois foi informado no GT10 que já foi verificada uma arrecadação a menor do que o constante na compensação financeira. O representante de Sergipe ficou com a relatoria do assunto. GT10 concluiu pela mudança de foco neste assunto, para acompanhar apenas a ADI e o PLS. Sergipe entende inconstitucional a pretensão dos Estados (A lei de Sergipe já foi declarada inconstitucional – objeto do RE 694.744). PGE/AM noticia a participação no GT57.

Reunião seguinte: Interessante p quem tem exploração de recursos minerais e hídricos. Bahia tem lei idêntica e está sendo questionada no STF por ADI. PLS 173 de 2003. Relator de Assuntos Econômicos houve uma rejeição ao projeto em razão da possibilidade de conflitos federativos. Solicita aos outros estados o movimento para tentar aprovar. Pedem também para retirar o assunto deste GT para encaminhar ao GT57. Assunto complexo porque tem taxa de fiscalização. É assunto de direito financeiro. Direito financeiro é matéria de competência concorrente. Amazonas não está preocupado com as taxas. A preocupação é que o estado tem direito à quota parte nos royalties. Manter o acompanhamento da ADI, sendo que a matéria técnica será discutida no GT 57.

Reunião atual: O assunto é a competência dos estados para fazer fiscalização nas receitas não tributárias. Vários estados já ingressaram como *amicus curiae*. O Colégio de Procuradores já rejeitou acompanhamento específico da ADI, pois alegam que haveria necessidade de alteração legislativa. Mas tem proposta legislativa nesse sentido. Houve arquivamento do projeto sob a alegação de que haveria conflito federativo. Houve pedido de reexame desse projeto. ADI tem tendência de ser rejeitada. A lei de SE já foi declarada inconstitucional e tem recurso disso. Há necessidade de atuação política.

**Proposta** – manter em pauta complementar.

**Votação:** aprovado por unanimidade

**Providências PGE/MS:** Informar, via CI, às Especializadas PAT e CJUR-SEFAZ e à Regional PRB, para conhecimento.

**ASSUNTO 15** – 01120042.000666.2013.000.000

Ofício – SEFAZ/PR

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais

INCIDENCIA DE ICMS NO TRANSPORTE DE PETRÓLEO E DERIVADOS PELA TRANSPETRO EM FAVOR DA PETROBRÁS. ADI 2779. ESTUDOS PGE-SE. (A18-GT10)

- ADI 2779 –questionamento sobre o artigo da Lei Complementar 87/96, - *Art.2º - .O imposto incide sobre: (...) II - prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores.* Atual andamento - com Min Luiz Fux desde 03/03/2011;

**Discussão:** Reunião anterior: Assunto muito antigo. Grande probabilidade de conclusão conforme o julgamento da ADI 1600 – inconstitucionalidade do ICMS por deficiência da Lei Kandir. Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ  
Secretaria-Executiva

propõe a modificação da lei no tocante ao transporte aéreo, conforme minuta em anexo. Os Estados ficaram incumbidos de analisar. Posteriormente encaminhará minuta em relação ao transporte marítimo.

Reunião seguinte: Submetida proposta de alteração da LC 87 para poder tributar-se o transporte aéreo. No transporte marítimo a dificuldade é maior e necessitaria de uma PEC que será encaminhada eletronicamente.

Manifestação da PAT da PGE/MS:

“... referente a alteração de texto da Lei Complementar n. 87/96 no que tange à incidência de ICMS sobre a prestação de serviço de transporte, igualmente não se vislumbra óbice. Faço a ressalva apenas para que no texto conste expressamente que é referente a qualquer natureza de transporte, em razão do posicionamento do STF que afastou a incidência do ICMS em relação ao transporte aéreo. Outra ressalva é que o critério material do imposto, previsto no inciso II, alínea a e b do artigo 11, exclui as escalas e simples trocas de aeronaves como elemento relevante para sua definição, ao passo que o artigo 13, par. 6º contempla esse mesmo elemento como relevante para a definição da base de cálculo. Entendo que se trata de uma incoerência. Se o critério material não elege essa diferenciação, o critério quantitativo também não poderia eleger. No caso, entendo que o que deve prevalecer é a materialidade, de modo que o par. 6º do artigo 13 deveria ser adequado ao primeiro mencionado.”

Reunião atual: o STF aponta vários problemas da lei complementar. Foi questionado por GO se, mesmo com a nova decisão do STF sobre transporte de passageiros (que GO se compromete a passar ao GT10), não teria mudado a possibilidade de o STF julgar a ADI de maneira favorável? O relator vai analisar o novo julgamento e apresentar o estudo na próxima reunião.

**Conclusão/Proposição:** Mantido em pauta com solicitação de encaminhamento dos materiais para análise na próxima reunião.

**Votação:** aprovado por unanimidade

**Providências PGE/MS:** Informar, via CI, às Especializadas PAT e CJUR-SEFAZ e à Regional PRB, para conhecimento.

**ASSUNTO 16** – 01120042.002976.2009.000.000

Ofício - GT50-Recuperação de Créditos Fiscais - 20/08

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais

TRATAMENTO DAS UFS COM DEVEDORES CONTUMAZES. ADI 4854. RELATOR: PGE/SE (A19-GT10)

- ADI 4.854:

**Discussão:** Reunião anterior: SE tinha ficado responsável por trazer um relatório a respeito da lei gaúcha de contumácia de devedores e dos termos da ADI 4854. Não houve debates sobre este assunto. RS informa que houve decisão do TJRS em um incidente de inconstitucionalidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ  
Secretaria-Executiva

Reunião seguinte: Sergipe traz o relatório sobre a lei gaúcha de contumácia de devedores.

Reunião atual: lei gaúcha traz o regime especial de devedores e SE também tem isso, porém tem perdido tudo no Judiciário.

**Conclusão/Proposição:** Manter em pauta para SE traga o relatório da lei gaúcha

**Votação:** aprovado por unanimidade.

**Providências PGE/MS:** Informar, via CI, às Especializadas PAT e CJUR-SEFAZ e à Regional PRB, para conhecimento.

**ASSUNTO 17** - 01120042.000467.2012.000.000

Ofício - SEFAZ/ PE - /

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais

DA SÚMULA 166, DO STJ. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS DO ICMS – BASE DE CÁLCULO NA SAÍDA DO ESTADO. QUANTIFICAR O IMPACTO DA SUA APLICAÇÃO NAS FINANÇAS ESTADUAIS. (A20-GT10)

- REsp 1.109.298/RS: 06/08/2013 - *"RESULTADO DE JULGAMENTO FINAL: "PROSSEGUINDO-SE NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO-VISTA DO SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, A TURMA, POR MAIORIA, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO. VENCIDO O SR. MINISTRO CASTRO MEIRA."* - PETIÇÃO Nº376542/2011 - EDCL NOS EDCL NO RESP 1109298". 06/11/13 - publicado acórdão que rejeitou os EDcl nos EDcl no REsp; 05/12/13 - processo remetido; 20/02/2014 – recebidos na coordenadoria da 2ª turma.

- REsp 1.254.915/RS: 07/11/11 – decisão do Min. Rel. publicada reconsiderando a decisão monocrática para torná-la sem efeito; 13/11/12 – resultado de julgamento parcial: "A TURMA, POR UNANIMIDADE, EM QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELO SR. MINISTRO-RELATOR, DECIDIU REMETER O FEITO À PRIMEIRA SEÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 14, II, DO RISTJ, DISPENSADA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO."; 28/06/2013 - diversas petições juntadas;

**Discussão:** Reunião anterior: Recebido o impacto financeiro do GT8, que seguirá como anexo 2 para análise pelos Estados. O foco são as transferências estaduais. Para GO, o maior problema é com o gado que é remetido a outros Estados sem incidência do imposto. SP diz que a Súmula 166 apenas se aplicaria nos deslocamentos internos e em deslocamentos interestaduais achou decisões favoráveis à cobrança. Os Estados se mostraram preocupados com esse assunto. GO disse que está perdendo muito, pois vários produtos vão para SP com liminar. De 33 processos que encontrou nos Tribunais, apenas uma decisão foi favorável e é de SE, porém nessa decisão não se adentrou na questão de se tratar de bens do ativo fixo ou mercadoria. GO pede tentativa de modificação do entendimento. Há o REsp 1254915, sem repercussão, mas foi afetado à 1ª Seção, relativo `as operações estaduais. GO propõe uma ação declaratória, mas RS explica que nem há uma decisão contrária,





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ  
Secretaria-Executiva

nesse ponto, ao nosso entendimento. SP já se manifestou no REsp, apesar de não ser repetitivo. RS conclama que outros Estados auxiliem na tentativa de mudar o entendimento.

Tem manifestação da CJUR/SEFAZ (sigilo):

Considerando que a análise no caso não é jurídica, mas sim de dados e tabelas com percentuais e valores, informamos que a CJUR/SEFAZ encaminhou o documento (Memorando + Extrato do Relatório do GT08 + Tabela) à área técnica da SEFAZ-MS para considerações e, sendo o caso, para um novo cálculo, o que pode demorar.

Em tempo, registramos que salvo melhor juízo, o caso é de extremo interesse do Estado de MS, tendo em vista [....].

Reunião seguinte: Houve solicitação de tentar reverter o assunto e, em se mantendo a súmula, então analisar o viés de que, se a saída não é tributada, tem que anular o crédito da entrada.

Reunião atual: a expectativa era um REsp do RS. Tem que achar uma ação judicial em que se discuta a constitucionalidade. Tem um REsp 1109298/RS sobre o assunto. Parece que o Paraná está com grandes problemas nessa matéria. PR tentou sustentação oral.

**Conclusão/Proposição:** Manter em pauta.

**Votação:** aprovado por unanimidade

**Providências PGE/MS:** Informar, via CI, às Especializadas PAT e CJUR-SEFAZ para conhecimento.

**ASSUNTO 18** – 01120042.004519.2012.000.000

Ofício – CONFAZ/MF-DF - /

01282723 - GT51-ITCMD

TRIBUTAÇÃO DE DOAÇÕES PARA CAMPANHA ELEITORAL – Solicitação do GT10 (A21 - 05.02.14) Relatoria de SP.

Discussão no GT 51: A representante do Amazonas informou que foi encaminhado Ofício ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, mas até o presente momento não havia recebido resposta. O representante do Paraná informou que tomou conhecimento que o candidato é obrigado obter um CNPJ junto à RFB exclusivamente para receber as doações para a campanha política, tal CNPJ é cancelado no primeiro dia útil ao ano seguinte da eleição. Informou ainda que não tem opinião conclusiva quanto a incidência ou não de tributos com relação a essas operações. São Paulo oficiou o TRESP, que encaminhou o Ofício para o TSE. Este último órgão encaminhou diversos dados de doações para a Secretaria da Fazenda, que está analisando como fará e se fará a tributação destas doações. Encaminhamento de consulta ao GT-10 – Procuradores para que estes emitam parecer quanto à possibilidade de tributação do repasse das doações recebidas pelos partidos diretamente a seus candidatos, considerando que há divergência quanto ao entendimento referente à incidência ou não de tributação nas doações de pessoas físicas ou jurídicas para o CNPJ de candidato a cargo eletivo e que a Constituição prevê imunidade somente para doações a partidos políticos, o grupo propôs encaminhar consulta ao GT 10, a fim de deliberar se há ou não incidência de imposto nas doações a candidatos eletivos a cargos públicos. Solicitamos o encaminhamento do extrato desse assunto ao GT-10, para análise e posicionamento sobre a INCIDÊNCIA ou não de imposto nessa doação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ  
Secretaria-Executiva

**Discussão:** Reunião anterior: PGE/SP informa que fez consulta ao TSE e não houve resposta. Mantido em pauta, solicitando à Secretaria Executiva que faça constar da pauta da próxima reunião a solicitação para que as UFs tragam o entendimento de suas Procuradorias sobre o tema.

**Manifestação PGE/MS/PITCD:**

EMENTA – ITCD – DOAÇÃO – CANDIDATO A CARGO ELETIVO – DOAÇÃO PELA AGREMIAÇÃO POLÍTICA A QUE É VINCULADO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE ISENÇÃO OU IMUNIDADE – INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. Incide o ITCD sobre doações praticadas pelos partidos políticos a seus candidatos a cargos eletivos em razão da ausência de expressa previsão legal, não se tratando de hipótese de imunidade a operação em análise. Trata-se de consulta formulada pelo grupo de trabalho denominado GT-10, visando subsidiar os estudos desenvolvidos pelo mesmo, sobre a seguinte questão: *É possível a tributação do repasse das doações recebidas pelos partidos políticos diretamente a seus candidatos a cargos eletivos, em razão da Constituição Federal prever imunidade somente aos partidos?* De fato, a matéria encontra-se regulada pela Constituição Federal que, em seu artigo 150, VI, “c”, disciplina que: “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI – instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;”. Em observância ao texto constitucional em questão, assegurou-se, no Código Tributário Estadual, em seu artigo 125, III e § 2º que: “Art. 125. São imunes ao ITCD: (...) III – os partidos políticos, inclusive suas fundações.” (...) § 2º. A imunidade se refere aos bens vinculados às finalidades essenciais das entidades não alcançando bens destinados à utilização como fonte de renda ou à exploração econômica.” Como se observa do regramento, inclusive constitucional, são imunes ao pagamento do imposto de transmissão os bens vinculados às finalidades essenciais dos partidos políticos, exceto se utilizados com vistas à mercancia ou obtenção de lucro. O mesmo não ocorre em relação aos candidatos a cargos eletivos, haja vista que, no direito público, principalmente no direito tributário, vige o princípio da legalidade estrita, donde se extrai que, somente por letra expressa da lei é possível a concessão de isenção ou imunidade tributárias (art. 37, caput, da CF). Nesse aspecto, vale lembrar que, a teor do artigo 131, do Código Tributário Estadual, o responsável tributário pelo pagamento do ITCD é o donatário, ou seja, o fato do doador ser o partido político não estende a imunidade ao seu candidato, vejamos o teor do referido artigo: “Art. 131. São contribuintes do ITCD as pessoas físicas ou jurídicas que se revistam da qualidade de: I – herdeiros, legatários ou donatários; II – beneficiados pela desistência de quinhão ou de direitos, por herdeiros ou legatários.” Não se perca de vista, ainda, o disposto no artigo 111, do Código Tributário Nacional, cujo teor vale transcrever: “Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I – suspensão ou exclusão do crédito tributário; II – outorga de isenção; III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.” Assim, em razão da inexistência de previsão legal expressa para a concessão de isenção do ITCD – doações, para a hipótese tributária de doação de partido político a seus candidatos, deve ser tributada a operação em análise. É a manifestação que submetemos à apreciação de V. Exa. Campo Grande, 28 de abril de 2014. LÚCIO HENRIQUE MELKE BITTAR. Procurador do Estado

**Conclusão/Proposição:** manutenção em pauta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ  
Secretaria-Executiva

**Votação:** aprovado por unanimidade.

**Providências PGE/MS:** Informar, via CI, à Especializada PITCD para conhecimento, bem como encaminhar a Manifestação da PITCD sobre o assunto ao GT10.

**ASSUNTO 19** - 01120042.004215.2013.000.000

Ofício – PGE/SP

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais

PEC 140/2012 – ALTERAÇÃO INCISO III, ART. 155 CF para determinar que seja o imposto incidente sobre veículos automotores terrestres, aéreos e aquáticos.– INCIDÊNCIA IPVA. (A22-GT10)

- RELATOR: PGE/SP

- PEC 140/2012: *(Justificativa: Neste sentido impossível a manutenção do atual sistema de tributação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores que tão somente se restringe a tributação deste imposto aos veículos terrestres, não sendo permitida a incidência do mesmo sobre os veículos aéreos e aquáticos. Devemos esclarecer que após a promulgação da Constituição de 1988 o entendimento da grande maioria dos juristas e doutrinadores brasileiros foi da possibilidade de incidência do IPVA sobre veículos aéreos e aquáticos. Entretanto em meados de 2007 o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 379572 STF, entendeu que o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores não inclui dentre o seu rol de incidência os veículos aquáticos e aéreos haja vista ser este imposto oriundo da Taxa Rodoviária Única, que excluía embarcações e aeronaves. Com o conseqüente aumento da arrecadação do IPVA, quando da cobrança deste tributo sobre a propriedade de veículos automotores aéreos e aquáticos - Considerando o Brasil possuir a maior frota de aviões executivos do hemisfério sul, segundo dados da Agência Nacional de Aviação Civil que aponta para uma média de 12 mil aeronaves registradas e uma frota náutica esportiva em torno de 168 mil unidades segundo dados do Departamento de Portos e Costa da Marinha do Brasil – seria possível reduzir sensivelmente as alíquotas hoje aplicadas em carros e motos de todo o Brasil e com isso garantir uma maior justiça fiscal. Ante todo o exposto, consideramos que tais distorções não podem mais vigor em nosso país. Portanto de suma importância a proposta de emenda à constituição ora apresentada haja vista tratar-se de meio que inexoravelmente garantirá maiores recursos ao erário, por meio de maior arrecadação, bem como findará com a injustiça ora perpetrada em nosso sistema tributário no que tange a não cobrança de imposto sobre a propriedade de veículos automotores aéreos e aquáticos.);*

- PEC 283/2013: “Art.155. [...] III – propriedade ou posse de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos.”. Art. 3º O § 6º do Art. 155 da Constituição Federal, passa a vigor com o acréscimo do seguinte inciso III: “Art.155 [...] § 6º, III – não incidirá sobre veículos aquáticos e aéreos de uso comercial, destinados à pesca e ao transporte de passageiros e de cargas.”.;

**Discussão:** Reunião anterior: PGE/SP informa que houve parecer do Relator da PEC 140 pela sua admissibilidade. Houve uma PEC para retirar da proposta (excluir da incidência do tributo) barcos de pesca e aeronaves de transporte de passageiros e/ou cargas (PEC 283/2013).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ  
Secretaria-Executiva

Reunião atual: A PEC 140/2012 foi incorporado à PEC 283/2013. As duas foram admitidas aprovadas na Comissão de Justiça.

**Conclusão/Proposição:** manter em pauta para acompanhar a votação no Congresso

**Votação:** aprovado por unanimidade

**Providências PGE/MS:** Informar, via CI, às Especializadas PAT e CJUR-SEFAZ, para conhecimento.

**ASSUNTO 20** - 01120042.004385.2013.000.000

Ofício – PGE-GO

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO Nº 25/2013 – EXPORTAÇÕES - PROPOSTA PELO ESTADO DO PARÁ. (A23-GT10) - RELATOR SEFAZ-GO

- ADO 025/2013: 17/09/2013 - "Considerando-se a relevância da matéria, adoto o rito do art. 12 c/c 12-F da Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, e determino: 1) requisitem-se as informações definitivas, a serem prestadas no prazo de 10 dias; 2) após, remetam-se os autos, sucessivamente, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para que se manifestem no prazo de 5 dias. Publique-se."; 15/10/2013 - vista à PGR. Foi ajuizada pelo estado do Pará. Perquiriu-se sobre o eventual interesse nesse ingresso; 18/02/2014 – petição para ingresso como *amicus curiae*.

**Manifestação CJUR-SEFAZ:** Neste item, temos posição favorável ao ingresso do Estado de MS como *amicus curiae* na ADO nº 25, movida em agosto de 2013 pelo Estado do Pará contra o Congresso Nacional visando, em resumo, uma solução para o fato de os Estados não terem o devido ressarcimento pela desoneração de ICMS nas exportações promovidas pela Lei Kandir (LC nº 87/96) e pela Emenda Constitucional nº 42/2003. A título de exemplo, segundo dados da SEFAZ-MS, em 2011, o Estado de MS recebeu da União apenas 9,72% referente às perdas com as desonerações das exportações. Por fim, registramos que o Secretário de Estado de Fazenda também é favorável ao ingresso do Estado de MS como *amicus curiae* na ADO 25, sendo que, após consultado, o Governador do Estado teve o mesmo entendimento. Era o que tínhamos a informar. Fernando Cesar C. Zanele. Procurador do Estado. PGE/CJUR/SEFAZ

**Discussão:** Reunião anterior: Acompanhada pela Câmara Técnica, que vai deliberar sobre a manifestação dos estados como *amicus curiae*. Questionar cada Estado se tem interesse em entrar na ADO (peça inicial em anexo). Ver com o Colégio de Procuradores-Gerais a adesão como *amicus curiae*. Não foi ainda pautado o assunto na Câmara Técnica. GO propõe reiterar à CT a manifestação de interesse na manifestação conjunta, solicitando prioridade. AM – entende que deve ser deliberado no Colégio Nacional de Procuradores Gerais de Estado e a demora na análise dos assuntos decorre da pauta deste Colegiado. GO anotou apenas que é uma solicitação de prioridade.

Reunião atual: a Câmara Técnica vai deliberar sobre o ingresso dos estados como *amicus curiae*.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ  
Secretaria-Executiva

**Conclusão/Proposição:** manter em pauta para aguardar atuação da Câmara Técnica.

**Votação:** aprovado unanimemente

**Providências PGE/MS:** Informar, via CI, à Especializadas PAT, à CJUR-SEFAZ e ao Procurador-Geral do Estado, para conhecimento. Informar o assunto também à PRB e solicitar a essa Regional informações sobre se o Estado de MS ajuizou ação sobre o presente assunto e eventual situação da ação.

**ASSUNTO 21** – 01120042.005796.2013.000.000

Ofício – PGE-SP

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais

ALTERAÇÃO DO CONVÊNIO ICMS 52/2005 – TRIBUTAÇÃO PELO ICMS DE OPERAÇÕES RELATIVAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR COMUNICAÇÃO, VIA SATÉLITE. (A25-GT10) Relator: PGE/PE

- REsp n. 1400608

**Manifestação PGE/PAT:**

Encaminhou-se a essa Procuradoria Especializada a Manifestação PAT-SP n. 13/2011, que versa sobre o Convênio ICMS n. 52/2005, que dispõe sobre procedimentos para aplicação da norma estabelecida pela Lei Complementar n. 87/1996, para fins de tributação, pelo ICMS, de operações relativas à prestação de serviços por comunicação, via satélite – especificamente “TV por assinatura”, onde ficou assentado: *Dessa forma, o exame da questão ventilada leva a concluir que a regulamentação da incidência do ICMS sobre prestação de serviços de comunicação de serviço “não-medido” nos termos do Convênio ICMS n. 52 de 2005 está adequado aos termos da Lei Complementar n. 87/96, com a redação trazida pela Lei Complementar n. 102/2000, a exceção do art. 10, que deve ser revogado por ilegalidade patente, estando revogado tacitamente o Convênio ICMS n. 10, de 1998, por contradição com o ordenamento jurídico atualizado.* Na supracitada manifestação, a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo informa que o serviço de comunicação, via satélite, mais especificamente “TV por assinatura” amolda-se no conceito de serviço não medido. Prefacialmente, cumpre destacar que a relação existente entre uma lei ordinária e uma lei complementar não é de hierarquia, devendo-se estar atento que as supracitadas normas introdutoras diferenciam-se apenas no tocante ao quórum para a aprovação. Para a lei complementar, exige maioria absoluta, ao passo que para a lei ordinária, maioria simples. Ademais, soma-se ao fato de que determinadas matérias foram reservada, pelo texto da Constituição Federal, a regramento por meio de lei complementar. Diante da exigência de que determinada matéria seja regulamentada por meio de lei complementar, não é admissível sua veiculação por instrumento normativo diverso, tratando-se de reserva de lei. Nesse sentido, pronunciou-se o Supremo Tribunal, quando do julgamento da MC em ADI n. 2036-DF (DJU de 16.06.2000, p. 31)<sup>1</sup>, merecendo transcrição a lição ministrada por Heleno Taveira Tôrres: 1 EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, e dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. [...] De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a “lei” para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar. [...] STF, ADI-MC n. 2036/DF, Órgão Julgador Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, Julgamento: 11/11/1999, DJU 16/06/2000, p. 31). 2 TÔRRES, Heleno Taveira. Funções das leis complementares no sistema tributário nacional – Hierarquia de normas – Papel do CTN no Ordenamento. Revista Diálogo Jurídico. Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, n. 10, jan./2002. [...] *as leis complementares encontram no sistema constitucional o respectivo campo material predefinido (competência), sob a forma de matérias sujeitas ao princípio de reserva de lei complementar (pressuposto material) e são aprovadas por maioria absoluta (pressuposto formal, art. 69, CF). Eis o quanto as diferem das leis ordinárias.*<sup>2</sup> (2002, p. 06). Recorrendo-se aos ensinamentos da teoria dicotômica, constata-se que a lei complementar



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ  
Secretaria-Executiva

detém natureza ontológico-formal, operando (i) ora como instrumento das normas gerais de direito tributário, introduzindo preceitos que regulam as limitações constitucionais ao exercício do poder tributário e disciplinam sobre conflitos de competência entre as pessoas políticas de direito constitucional interno; (ii) ora como veículo eleito pelo constituinte para fins de regulamentação de determinadas matérias. Ademais, com relação ao ICMS, tem-se o artigo 155, § 2º, XII, da CF, informando quais as matérias que devem ser veiculadas por meio de lei complementar: *Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) § 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...) XII - cabe à lei complementar: a) definir seus contribuintes; b) dispor sobre substituição tributária; c) disciplinar o regime de compensação do imposto; d) **fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços**; e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a"; f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias; g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.* A Lei Complementar n. 87/1996, com relação ao local da prestação dos serviços de comunicação, estabeleceu o regramento sobre a retro matéria em seu artigo 11: *Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é: (...) III - tratando-se de prestação onerosa de serviço de comunicação: a) o da prestação do serviço de radiodifusão sonora e de som e imagem, assim entendido o da geração, emissão, transmissão e retransmissão, repetição, ampliação e recepção; b) o do estabelecimento da concessionária ou da permissionária que forneça ficha, cartão, ou assemelhados com que o serviço é pago; c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese e para os efeitos do inciso XIII do art. 12; c-1) o do estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço, quando prestado por meio de satélite; d) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos; (...) § 6º. Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, tratando-se de serviços não medidos, que envolvam localidades situadas em diferentes unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido em partes iguais para as unidades da Federação onde estiverem localizados o prestador e o tomador.* Da análise dos dispositivos legais invocados, vê-se claramente que a Lei Complementar n. 87/1996 prevê primeiramente uma regra geral para posteriormente incluir em seu texto uma exceção. **Primeiro**, o artigo 11, III, da LC n. 87/1996, prevê que **o local da prestação do serviço é o local do domicílio do tomador do serviço, quando prestado por meio de satélite** (alínea c-1). **Segundo**, o § 6º do supracitado enunciado prescritivo veicula uma exceção, na medida em que se refere à uma hipótese diversa da já prevista anteriormente, qual seja, tratando-se de **serviço não medido e cujo preço seja cobrado em período definido, que envolvam localidades situadas em diferentes unidades da Federação**, o imposto será recolhido em partes iguais para as unidades da Federação onde estiverem localizados o prestado e o tomador. Nesse sentido, esse dispositivo prevê que se o tomador e o prestador estiverem situados em unidades distintas da Federação e tratar-se de serviços não medidos, o produto da tributação deverá ser repartido igualmente entre as unidades envolvidas. Ao contrário do constante na Manifestação PAT n. 013/2001, da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, por medição de serviço não se pode considerar unicamente a efetiva utilização do serviço pelo usuário, no caso, o tempo em que o tomador ficaria efetivamente à frente da televisão assistindo à programação fornecida. Não se entende que esta seria a única forma possível de mensurar um serviço. A prestação de serviço de comunicação por meio de TV por assinatura é oferecido aos usuários com várias formas diferenciadas. Isto é, há diversas opções de adesão a canais e qualidade de imagem, de modo que o serviço prestado variará conforme a adesão feita pelo cliente. Logo, num determinado período de tempo (um mês), é passível de aferição qual foi a disponibilidade do serviço ao usuário. No caso, disponibilidade significa serviço efetivamente prestado, já que a partir do momento em que a programação é disponibilizada ao cliente a empresa já opera sua estrutura para prestar o serviço de comunicação, com o fornecimento da programação adequada ao usuário/tomador do serviço. No caso, serviço efetivamente prestado não é o mesmo que serviço efetivamente usufruído. Ou seja, o fato de o usuário não fazer uso de toda a programação que lhe é disponibilizada é indiferente, pois a realização de atividades pela empresa já está concluída e exaurida. Assim, a partir do momento em que a empresa disponibiliza a programação contratada, por meio dos sinais de satélite sob a sua direção, pode-se dizer que já está prestando o serviço de comunicação. Dessa forma, pode-se afirmar que o critério quantitativo ou de mensuração é justamente a programação a que o usuário optou. Com isso, haverá variação de preço, de canais, de recursos e, portanto, de quantidade ou volume de serviço prestado. Diante dessas variáveis, definem-se os critérios de quantificação. Logo, não se pode afirmar, como pretende o Estado de São Paulo, que o serviço de comunicação via TV por assinatura é “não medido”, uma vez que, a partir do momento em que é plenamente realizada essa mensuração, está-se diante de um serviço medido. Oportuno destacar que o Superior Tribunal de Justiça, quando do



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ  
Secretaria-Executiva

Julgamento de recursos manejados pela Sky Brasil Serviços Ltda., pronunciou-se no sentido de que, após o advento da LC n. 102/2000, tem incidência o regramento constante na alínea “c-1” do inciso III do artigo 11, da LC n. 87/1996, sendo, portanto, como local da prestação de serviço de comunicação, quando prestado por meio de satélite, o do estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço. Nesse sentido, *in verbis*: **DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. TELEVISÃO VIA SATÉLITE DTH. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LOCAL DA PRESTAÇÃO. COBRANÇA DO SERVIÇO E, APÓS A LC 102/2000, ESTABELECIMENTO DO TOMADOR. (...) 2. O serviço de TV via satélite DTH é considerado serviço de telecomunicação, seja do ponto de vista material, disponibilização de modo oneroso, de meios (ou canais) necessários à comunicação à distância seja por expressa disposição legal, artigos 60 e 170 da Lei 9.472/97 e Resolução nº 220/2000, o que implica na incidência de ICMS. 3. Por se tratar de atividade meramente preparatória à comunicação, não incide ICMS no valor pago a título de adesão ao serviço. 4. Na espécie, antes da LC 102/2000, o local da prestação é o da cobrança do serviço, alínea “d” do inciso III do artigo 11 da Lei Complementar 87/96. Após, incide o disposto na alínea “c-1”: “o do estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço, quando prestado por meio de satélite”. O tomador do serviço é o usuário devidamente habilitado para receber o sinal via satélite. 5. Recurso especial conhecido e provido em parte. (REsp 677.108/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 01/12/2008).** Nesse mesmo sentido são as decisões monocráticas proferidas em sede de REsp n.os 1.400.608/SC e 1.323.983/SP, que instruem a presente manifestação. Dessa forma, achando-se o prestador do serviço de comunicação via satélite, mais especificamente TV por assinatura, e o tomador estão em unidades federadas diversas e qualificando-se o serviço prestado pela empresa como “serviço medido”, já que os contratos que realiza são perfeitamente mensurados, inaplicável ao caso a regra contida no artigo 11, § 6º, da Lei Complementar n. 87/96. Ao contrário, para o caso concreto não se aplica a exceção; mas sim, a regra geral contida na alínea “c-1” do inciso III do artigo 11 da supracitada legislação federal. Logo, no que tange ao ICMS-Comunicação via satélite, por meio de TV por assinatura, nos termos da discussão travada, cabe ao Estado onde se encontra o tomador do serviço o recolhimento integral do tributo, sem a repartição de receita igualitária entre as unidades federadas de localização do prestador e do tomador do serviço. Por conseguinte, **inaplicável o Convênio ICMS n. 52/2005**, por se destinar unicamente à operacionalização da repartição de receita conforme previsto no artigo 11, § 6º, da Lei Complementar n. 87/1996, reforçando a repartição de receita igualitária entre as unidades federadas envolvidas quando se tratar de serviço não medido, o que não posto em análise. Enfatiza, contudo, não ser pacífico esse entendimento, havendo decisão contrária ao defendido na presente manifestação, proferida pelo Tribunal de Justiça de Tocantins (Apelação Cível n. 514919-11.2007.8.09.0051). É a manifestação que se submete à apreciação. Campo Grande-MS, 20 de janeiro de 2014. Assinado **Vanessa de Mesquita Procuradora do Estado**

**Discussão:** Reunião anterior: GO e MS se manifestaram contra o entendimento de SP. No Confaz foi aprovado o convênio que autoriza a divisão de receita entre o emitente e o tomador. Houve informação de que MS saiu do convênio.

Reunião atual: REsp 1400608

**Conclusão/Proposição:** manter em pauta. Reforçar para que todos analisem a questão.

**Votação:** mantido em pauta.

**Providências PGE/MS:** Informar, via CI, às Especializadas PAT e CJUR-SEFAZ e à Regional PRB, para conhecimento.

**ASSUNTO 22** – 01120042.000128.2014.000.000

Ofício – SEFAZ/PE

01282820 - ICMS-Reuniões CONFAZ

BENEFÍCIOS FISCAIS EM PERÍODO ELEITORAL – Relator: Dr Paulo Klautau (PGE/PA) (A26-GT10)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ  
Secretaria-Executiva

**Discussão:** Reunião anterior: O Ministro do STF, no âmbito da Justiça Eleitoral, já respondeu consulta em 2011 vedando a concessão de benefícios fiscais diante das eleições municipais. Será que essa vedação de concessão de benefícios fiscais em período eleitoral se aplicaria neste ano de eleições estaduais também? E os novos benefícios fiscais? Relatou-se que há diversos convênios tramitando para a concessão de benefícios fiscais no âmbito do CONFAZ. Alegou-se na reunião a especialidade do CONFAZ, com necessidade de unanimidade para a concessão de benefícios fiscais e a necessidade de lei complementar. Entendeu-se na COTEPE a não aplicação da resposta do Ministro à consulta nestas eleições. A Procuradoria de Pernambuco disse que consultará a Justiça Eleitoral. A PFN disse que já tem orientação no âmbito da União de que na justificativa do ato de concessão de benefícios fiscais haja fundamentação suficiente quanto à natureza jurídica desse benefício. Para a PFN, o dispositivo eleitoral fala apenas em vedação de concessão de benefício de cunho social e não fiscal. As tonalidades políticas no âmbito do CONFAZ são completamente diversas, pelo que não haveria que se falar em concessão de benefício fiscal nesse âmbito com a finalidade de beneficiar apenas um partido ou candidato. A PFN não acha conveniente consultar o TSE por questão prática. A AGU ficou de definir o assunto em âmbito federal no Manual das Eleições, sem consulta ao TSE. Mas, por enquanto, estão suspensos os programas de recuperação fiscal até o Manual da AGU. Para a PFN a concessão do benefício fiscal tem que ter força de interferir no pleito. Rio Grande do Sul tem um parecer interno, onde se chegou à conclusão de que os benefícios fiscais são vedados, salvo aqueles que não sejam episódicos e que tivessem uma contrapartida pelo beneficiário. Vai disponibilizar. O parecer diz que a restrição do TSE é inequívoca para todos aqueles que ostentam a nota de gratuidade no âmbito dos benefícios fiscais, ainda que sirva indiretamente para contribuir com o aumento da arrecadação. Para não incidir na vedação não se pode tratar de ato episódico. Falou-se também na reunião sobre um recurso ordinário de Goiás: segundo GO, o TSE já havia há muito se manifestado sobre a vedação de benefício fiscal, porém entendendo não configurado o impedimento se o benefício se insere no planejamento governamental – RO 733 – Ministro Fernandes Neves em 2004. Procurador de Goiás diz também que tem parecer na eleição de 2010 e ali se concluiu que a vedação eleitoral não se aplica aos benefícios fiscais com cunho extrafiscal (?). A resposta do TSE teria aplicação limitada aos benefícios gratuitos e os onerosos não estariam abarcados. Goiás ficou de disponibilizar o parecer. Minas Gerais também vai disponibilizar o material. São Paulo acha que tem que ser analisado caso a caso. Não pode dizer em caráter genérico sobre a possibilidade ou não da concessão do benefício. SP entende que cada caso tem que ser analisado pelo Estado que compõe o CONFAZ antes de internalizar a regra. Mas a regra no CONFAZ é que os benefícios sejam de caráter geral. Em Mato Grosso do Sul, tem o artigo 148 da Constituição Estadual que dispõe: “Não será admitida a concessão de anistia e isenção fiscal no último exercício da legislatura, salvo no caso de calamidade pública, nos termos da Lei”.

Manifestação CJUR-SEFAZ:

Em atenção à CI nº 128/2014-E da Assessoria Técnica ao Gabinete da PGE/MS e relativa ao Assunto nº 26 do GT-10 (*concessão de benefícios fiscais em ano eleitoral*), esta CJUR/SEFAZ apresenta as seguintes considerações: Inicialmente, registramos que a objetividade da presente manifestação decorre do elevado volume de serviço desta CJUR/SEFAZ, do próprio prazo de urgência disponível, bem como da menor relevância fática do caso para o Estado de Mato Grosso do Sul, que, expressamente, tem em sua Constituição Estadual um dispositivo (art. 148<sup>3</sup>) vedando a concessão de anistia e de isenção fiscal no último ano da legislatura. Ademais, registramos também que a anistia concedida pelo Estado de Mato Grosso do Sul no final de 2013 (*Lei Estadual nº 4.424, de 07 de novembro de 2013*) já foi devidamente convalidada pelo CONFAZ através do Convênio de ICMS CONFAZ nº 187, de 17 de dezembro de 2013. Assim, neste ponto de então interesse, o Estado de MS já está protegido mesmo que as conclusões do GT-10 sejam no sentido de que

<sup>3</sup> “Art. 148. Não será admitida a concessão de anistia ou isenção fiscal no último exercício de cada legislatura, salvo no caso de calamidade pública, nos termos da Lei.”





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ  
Secretaria-Executiva

deve haver uma pausa na pauta de deliberações do CONFAZ durante este ano eleitoral. Feito este intróito necessário, é importante, desde já, transcrever o teor do §10, do art. 73, da Lei Eleitoral nº 9.504/1997 (incluído pela Lei nº 11.300/2006): “Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:(. ) § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)” Observada a norma, vejamos agora o teor do resultado da Consulta nº 1531-69.2010.6.00.0000/DF analisada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em 2011 e que acabou dando ensejo à presente discussão no GT-10: “MUNICÍPIO. DÍVIDA ATIVA. ANO DAS ELEIÇÕES. BENEFÍCIO FISCAL. CONDUTA VEDADA. CARACTERIZAÇÃO. Decorre do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 que, no ano relativo ao pleito, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública. Ao administrador público somente é dado fazer o que é autorizado em lei, tendo em conta o princípio da legalidade estrita, enquanto o particular encontra obstáculo quando existente disciplina proibitiva. A interpretação teleológica do preceito revela a impossibilidade de a máquina administrativa ser manipulada com vistas a conquistar simpatizantes para determinada candidatura. De início, benefícios concernentes à dívida ativa do município não podem, ainda que previstos em lei, ser implementados no ano das eleições. O mesmo ocorre, no citado período, quanto à iniciativa de projeto de lei objetivando tal fim. Sendo assim, a norma do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do município, bem como o encaminhamento de projeto de lei à Câmara de Vereadores, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes”. (TSE / Consulta nº 1531-69.2010.6.00.0000/DF, rel. Min. MARCO AURÉLIO, em 20.9.2011) Relevante também transcrever trecho da manifestação do Ministro MARCO AURÉLIO durante a análise da Consulta TSE nº 1531-69/2010: “(...)Respondo à consulta consignando não só a impossibilidade de implemento de benefício tributário previsto em lei no ano das eleições como também de encaminhamento de lei com essa finalidade em tal período. (...)” Como podemos notar na Consulta, o TSE emitiu posicionamento duro e contrário a concessão de benefícios fiscais durante o ano eleitoral, sendo que, infelizmente, ele já começa a ser repetido pelos TRE’s. Vejamos alguns julgados recentes do TRE-GO e do TRE-PR reproduzindo a posição da Consulta TSE em questão: “RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2012. MÉRITO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. INFRAÇÃO AO §10 DO ART. 73 DA LEI N. 9.504/97. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS EM ANO DE ELEIÇÃO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. SUFICIÊNCIA 1. “A norma do §10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do Município bem como o encaminhamento à Câmara de Vereadores de projeto de lei, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes.” (Consulta TSE n. 1531-69). 2. Para a configuração dos ilícitos previstos do art. 73 da Lei n. 9.504/97 não é obrigatória a caracterização da potencialidade lesiva dos atos e nem a influência destes no resultado da eleição, bastando, para a imposição da pena de multa, que esteja plenamente comprovada a efetivação do ato. Somente para a aplicação da sanção mais 'gravosa de cassação e que se faz necessária a análise da potencialidade. 3. Não há dúvida quanto a configuração da conduta vedada consistente na promulgação de lei que confere benefícios fiscais no ano em que se realizaram eleições municipais, em desatenção ao disposto no §10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97, uma vez que não restou comprovada nenhuma das ressalvas ali constantes.4. Recursos eleitorais conhecidos, para desprover o primeiro e dar provimento em parte ao segundo (TRE – GO / RECURSO ELEITORAL nº 12084, Acórdão nº 13986 de 23/09/2013, Relator(a) LUCIANO MTANIOS HANNA) “EMENTA: RECURSO ELEITORAL - CONDUTA VEDADA – DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS - NÃO COMPROVADA - PROMESSA DE ISENÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - DESCONTO SOBRE JUROS E MULTA - CONDUTA VEDADA CONFIGURADA - PENA DE MULTA - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Distribuição gratuita de uniformes escolares não comprovada.2. A promessa feita pelo candidato de que não cobraria contribuição de melhoria pelas benfeitorias realizadas (pavimentação asfáltica) no município não caracteriza conduta vedada, consubstanciada em benefício concedido pela Administração Pública 3. A implementação de benefícios fiscais referente à dívida ativa do município, em programa de recuperação fiscal com redução de juros e multa configura conduta vedada prevista no artigo 73, §10, da Lei 9.504/97. 4. A fixação da multa a que se refere o §4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, ou mesmo para as penas de cassação de registro ou de diploma, dispostas no §5º do mesmo diploma legal, deve ser levado em conta a gravidade da conduta, em atenção ao Princípio da Proporcionalidade (Precedente TSE, Acórdão nº 25.126, de 09.06.2005). 5. Recurso parcialmente provido. (TRE – PR /



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ  
Secretaria-Executiva

RECURSO ELEITORAL nº 139547, Acórdão nº 45832 de 15/05/2013, Relator(a) EDSON LUIZ VIDAL PINTO) Analisada a jurisprudência acima, consignamos que, em que pese a Consulta Eleitoral não ter efeitos vinculantes (“... Resposta do TSE a consulta eleitoral não tem natureza jurisdicional nem efeito vinculante. ...” – STF / MS 26.604, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-10-2007, Plenário, DJE de 3-10-2008.), é prudente que o Agente Público que queira implementar benefícios fiscais no último ano do mandato fique atento ao risco de condenação pela Justiça Eleitoral, ou simplesmente ao risco de ficar anos discutindo a questão nos tribunais. Tendo sido feito o alerta do parágrafo anterior, salientamos que, em nosso modesto entendimento, o teor da Consulta TSE nº 1531-69/2010 comporta relativização quando do estudo específico, de cada caso concreto. Ora, conforme o previsto no *caput* do art. 73, da Lei 9.504/97, para a caracterização da vedação eleitoral são necessárias “condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”, o que reforça a necessidade da análise caso a caso. Resumidamente, entendemos que a vedação do §10, do art. 73 da Lei nº 9.504/97 apenas deve incidir sobre os casos de benefícios fiscais relacionados aos perdão, à gratuidade, ou seja, a aqueles casos em que a concessão da benesse tributária é mera liberalidade como, por exemplo, a concessão de anistia ou remissão de débitos fiscais inscritos ou não em dívida ativa. Neste sentido, a vedação do §10, do art. 73 da Lei nº 9.504/97 não pode ser aplicada aos casos de benefícios não-gratuitos, ou seja, os decorrentes de políticas públicas de desenvolvimento econômico que atendam as previsões da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14<sup>4</sup>) e em que a desoneração da carga tributária funciona como vetor para o desenvolvimento regional e para a redução da pobreza, sendo que ao contribuinte beneficiado são impostas contrapartidas como investimentos e geração de empregos. Registra-se que este entendimento de que os incentivos não-gratuitos estão excluídos da vedação do §10, do art. 73, da Lei 9.504/97 encontra suporte nas seguintes jurisprudências do TSE que, embora mais antigas, não tiveram sua tese faticamente enfrentada pela Consulta 1531-69/2010: “Recurso ordinário. Investigação judicial eleitoral. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Governador. Candidato. Reeleição. Participação. Evento. Associação Comercial e Industrial do Estado. Redução de imposto. Anúncio. Reivindicação. Empresários. Administração. Ato episódico. Abuso do poder político. Não-configuração. Contexto. Governo. Ato regular. Planejamento governamental. Conduta. Potencialidade. Ausência. Inovação da lide. Não-ocorrência. Recurso. Restrição. Objeto. Abuso de poder. 1. Proposta a investigação judicial com fundamento em captação de sufrágio e abuso de poder, não ocorre inovação da lide se o autor restringiu o objeto do seu recurso tão-somente ao abuso de poder. 2. Não caracteriza abuso de poder político a redução de imposto para um setor econômico se não se trata de ato episódico da administração, mas se insere no contexto de planejamento governamental, fundado em estudos técnicos que evidenciam a viabilidade da concessão de benefícios fiscais, sem prejuízo ao erário. Recurso ordinário a que se nega provimento.” (TSE / RECURSO ORDINÁRIO nº 733, Acórdão nº 733 de 04/05/2004, Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA) “RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E PUBLICIDADE NÃO INSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO NA IMPRENSA ESCRITA. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXTENSÃO DAS IRREGULARIDADES. FALTA DE POTENCIALIDADE PARA DESEQUILIBRAR O PLEITO. ENVIO DE PROJETO DE LEI ÀS VÉSPERAS DO SEGUNDO TURNO. ATO REGULAR DE GOVERNO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE FALTA DE ESTUDO PRÉVIO DO IMPACTO DA RENÚNCIA FISCAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. (...)10. Não tendo ficado comprovado o descumprimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, não há abuso de poder político na redução de impostos que se insere dentro do contexto de planejamento governamental, sem prejuízo ao erário (RO 733/GO, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2004). (...)” (TSE / Recurso Contra Expedição de Diploma nº 703, Acórdão de 28/05/2009, Relator(a) Min. FELIX FISCHER) No mesmo sentido, vejamos agora um julgado recente do TRE-RJ: “RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. LEI QUE CONCEDE BENEFÍCIOS FISCAIS A ASSOCIAÇÕES RECREATIVAS E DESPORTIVAS. ART. 73. § 10º DA LEI 9.504/97. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APROVAÇÃO DE LEI MUNICIPAL INSERIDA NO CONCEITO DE

<sup>4</sup> “Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ  
Secretaria-Executiva

ATOS DE GOVERNANÇA. CONTINUIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REMISSÃO E ANISTIA DE TRIBUTOS CONCEDIDAS SEM VIOLAÇÃO A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EFEITOS JURÍDICOS NÃO PRODUZIDOS POR AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.” (TRE-RJ / RECURSO ELEITORAL nº 258283, Acórdão de 11/03/2013, Relator(a) SÉRGIO SCHWAITZER) Por fim, também entendemos que o fato de os benefícios fiscais de ICMS serem concedidos após deliberação do CONFAZ (art. 155, § 2.º, XII, “g”, da CF<sup>5</sup> c.c. LC 24/75<sup>6</sup>) acaba por retirar da benesse tributária o caráter eleitoreiro exigido para a caracterização da conduta vedada pela Justiça Eleitoral. DIANTE DO EXPOSTO, concluímos no seguinte sentido a presente manifestação de urgência para o GT-10: 1) – tendo em vista que, a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul já tem um dispositivo expresso (art. 148) vedando a concessão de anistia e de isenção fiscal no último ano da legislatura, entendemos que a discussão em questão tem menor relevância fática para nosso Estado, salientando também que a anistia concedida pelo Estado de Mato Grosso do Sul no final de 2013 (*Lei Estadual nº 4.424, de 07 de novembro de 2013*) já foi devidamente convalidada pelo CONFAZ através do Convênio de ICMS CONFAZ nº 187, de 17 de dezembro de 2013; 2) – em que pese a Consulta Eleitoral TSE nº 1531-69/2010 não ter efeitos vinculantes (“... Resposta do TSE a consulta eleitoral não tem natureza jurisdicional nem efeito vinculante. ...” – STF / MS 26.604, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-10-2007, Plenário, DJE de 3-10-2008.), é prudente que o Agente Público que queira implementar benefícios fiscais no último ano do mandato fique atento ao risco de condenação pela Justiça Eleitoral, ou simplesmente ao risco de ficar anos discutindo a questão nos tribunais; 3) – é possível tentar relativizar a aplicação do entendimento da Consulta TSE nº 1531-69/2010 utilizando a argumentação de que a vedação do §10, do art. 73 da Lei nº 9.504/97 apenas deve incidir sobre os casos de benefícios fiscais relacionados ao perdão, à gratuidade, ou seja, a aqueles casos em que a concessão da vantagem tributária é mera liberalidade como, por exemplo, a concessão de anistia ou remissão de débitos fiscais inscritos ou não em dívida ativa. Logo, a vedação do §10 não pode ser aplicada aos casos de benefícios não-gratuitos, ou seja, os decorrentes de políticas públicas de desenvolvimento econômico que atendam as previsões da LRF (art. 14) e em que a desoneração da carga tributária funciona como vetor para o desenvolvimento regional e a redução da pobreza, sendo que ao contribuinte beneficiado são impostas contrapartidas como investimentos e geração de empregos. 4) - também entendemos que o fato de os benefícios fiscais de ICMS serem concedidos após deliberação do CONFAZ (art. 155, § 2.º, XII, “g”, da CF c.c. LC 24/75) acaba por retirar da benesse tributária o caráter eleitoreiro exigido para a caracterização da conduta vedada pela Justiça Eleitoral. Era o que tínhamos a manifestar. Campo Grande-MS, 12 de fevereiro de 2014. Fernando Cesar C. Zanele. *Procurador do Estado PGE/CJUR/SEFAZ*

Reunião atual: TSE disse que a matéria já está decidida em seu âmbito e não conhece de outra consulta. O que significa que o TSE mantém o entendimento de que não pode conceder benefício fiscal em ano eleitoral. São três as consultas não analisadas pelo TSE. SP tem se manifestado internamente em algumas consultas no sentido de que, independentemente do entendimento, há instabilidade para o agente político diante do posicionamento do TSE. Será que esse entendimento do TSE alcançaria às deliberações do CONFAZ? GO disse que foi discutido efetivamente esse assunto no GT onde se concluiu que poderia conceder em alguns casos, mas não foi feito parecer. No âmbito do CONFAZ se concluiu que cada estado iria adotar suas medidas. Cada estado empreendeu suas iniciativas confiados nas suas Procuradorias e inclusive a União reabriu seu

<sup>5</sup> “Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.”

<sup>6</sup> “Art. 2º - Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.

§ 1º - As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.

§ 2º - A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ  
Secretaria-Executiva

programa de incentivos fiscais. GO sugere aqui um consenso. Já há entendimento nos TJs de alguns estados pela possibilidade desses programas de benefício fiscal. Lembrou-se na reunião que as consultas realizadas não são vinculativas por natureza. O parecer encaminhado pelo Pará ao GT10 trouxe surpresas para o grupo. A PFN informa que a União desconsiderou esses pareceres.

**Conclusão/Proposição:** retirar de pauta.

**Votação:** Aprovado por unanimidade.

**Providências PGE/MS:** Informar, via CI, às Especializadas PAT e CJUR-SEFAZ, para conhecimento.

**ASSUNTO 23** – 01120042.000259.2014.000.000

Ofício – SEFAZ/MG

01282510 - GT05-Combustíveis

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS INCIDENTE NA AQUISIÇÃO DE ÁLCOOL ANIDRO DE USINAS – RE 781926 – (A27 e 29 - GT10) – Relator PGE/MG

- RE 781926: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA COM DIFERIMENTO. DIREITO A CREDITAMENTO DO TRIBUTO. VEDAÇÃO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA TRÁS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ADI 4.171. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA; 06/03/2014 – acórdão publicado; 30/04/2014 – vista à PGR.

- ADI 4171:

**Discussão:** Reunião anterior: A Câmara Técnica decidiu que os Estados vão ingressar como *amicus curiae*. Foi criado um subGT naquele âmbito, integrado por MG, GO e MS, e vai ser elaborado um parecer, que depois será enviado para o GT 10. As PGE devem encaminhar subsídios à Dra. Vanessa via Secretaria Executiva do CONFAZ. Só falta elaborar a peça de *amicus curiae*.

Reunião atual: o RE acima é do Estado de GO. O Min. Luis Fux vinculou seu julgamento à ADI 4171. No diferimento ainda assim o contribuinte teria direito ao crédito? Se essa operação de aquisição de álcool anidro geraria direito ao crédito ao não? SP trouxe o impacto financeiro caso concedida. GO manifesta a necessidade de conhecer o material.

**Conclusão/Proposição:** manutenção em pauta com o compromisso da CT decidir ingresso no processo. Enviado ao GT05 para verificação de impacto financeiro.

**Votação:** aprovado por unanimidade.

**Providências PGE/MS:** Informar, via CI, às Especializadas PAT e CJUR-SEFAZ e à Regional de Brasília, para conhecimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ  
Secretaria-Executiva

**ASSUNTO 24** – 01120042.000436.2010.000.000 – Extrato do GT53- 23 e 24.01.14

Ofício – GT53-Arrecadação de Tributos

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais

ANÁLISE DE FRAUDE NOS DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO - (A28-GT10)

**Manifestação CJUR-SEFAZ:** Em conversa com o Chefe do Tesouro Estadual, fomos informados que nos últimos 08 (oito) anos houve notícia de apenas 01 (um) caso de possível fraude na arrecadação de tributos através de hacker invadindo a conta bancária de um terceiro para efetuar o pagamento de DAEMS (documento de arrecadação estadual) de um contribuinte estadual, o que, por si só, já demonstra a pouca relevância do tema para o Fisco local. No caso informado pelo Tesouro, a possível fraude chegou ao conhecimento do Fisco Estadual através de ofício de Delegado de Polícia solicitando a confirmação ou não do pagamento, sendo que o tributo pago foi um pequeno débito de IPVA já baixado. Registramos que após a confirmação da baixa do tributo ao Delegado, o Fisco local não promoveu qualquer estorno, bem como não recebeu qualquer ordem judicial posterior neste sentido. Prosseguindo, em que pese à ausência de legislação específica sobre o caso, temos entendimento de que, salvo melhor juízo, a responsabilidade pela fraude na modalidade narrada deve ser resolvida dentro da relação jurídica cliente/banco, sendo evidente a responsabilidade da instituição bancária que não conseguiu proteger adequadamente a pecúnia a ela confiada pelo cliente. Vejamos a previsão do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.058/90): “O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”. Também é importante a exegese da Súmula nº 28 do STF: “O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista.” No mesmo sentido, vejamos a jurisprudência: “APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE CONSUMO NA INTERNET. APLICAÇÃO DO CDC. RESPONSABILIDADE CIVIL POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFEITUOSO. CORRETA A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Devido à tecnologia envolvida na utilização da internet, exige-se, do fornecedor de serviços que se utiliza desta via, mais cuidado e atitudes protetivas. De outro turno, não se pode exigir da grande massa consumidora o conhecimento necessário para acompanhar as alterações tecnológicas. Assim, a transação efetuada pela instituição financeira, Apelante, na conta corrente do consumidor, Apelado, deveria estar protegida com maior nível de cuidado, de forma a não impingir ao usuário risco à sua conta corrente. Analisando os documentos acostados aos autos, observamos que a cobrança foi indevida e não ocorrendo a hipótese de engano justificável, prevista no parágrafo único do artigo 42, do CDC, correta a sentença que condenou a instituição financeira à devolução do indébito na forma dobrada. Sentença mantida. Apelo improvido.” (TJ-RJ / 2008.001.59481 – APELACAO – DES. CLAUDIO DE MELLO TAVARES – Julgamento: 04/03/2009 – DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL). Concluindo e novamente lembrando a ausência de legislação específica para resolver o caso inovador, bem como ressaltando a prudência administrativa que a hipótese requer, entendemos que, salvo melhor juízo, eventual estorno da pecúnia pelo Fisco Estadual somente poderia ocorrer ao menos após decisão de Juiz cível ou penal reconhecendo expressamente a fraude e determinando a devolução do valor, tendo em vista que o estorno implicaria na (1) anulação de um pagamento até então regular (\*pagamento juridicamente perfeito até prova em contrário), bem como no (2) restabelecimento de um crédito fiscal até então



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ  
Secretaria-Executiva

extinto regularmente (\*extinção também juridicamente perfeita até prova em contrário). Eram estas as considerações que tínhamos a fazer. Fernando Zanele. Procurador do Estado. CJUR/SEFAZ

**Conclusão/Proposição:** mantido em pauta pela ausência do Relator de Tocantins.

**Votação:**

**Providências PGE/MS:** Informar, via CI, à CJUR-SEFAZ, para conhecimento.

**ASSUNTO 25** – 01182706.001620.2013.000.000

Memorando – AAP/ GMF/ MF-DF - 1760

01282596 - GT26-Benefícios Fiscais

**PEC 310/13** – Altera o inciso IV e parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal  
Relatoria de MS.

- PEC 310/2013: designada comissão especial destinada a proferir parecer à PEC 406/2009 e apensou a PEC 406/2009 a esta.

- PEC 406/2009:

- PEC 354/2013:

**Manifestação PAA:** PEC 310/2013 Em breve síntese, cuida-se de Emenda à Constituição que eleva a participação dos Municípios na repartição da receita do ICMS de 25% para 75% do produto da respectiva arrecadação. Ora bem, a alteração de normas constitucionais, afóra o processo legislativo peculiar e mais rígido, encontra óbice em limitações materiais inseridas no texto constitucional. Trata-se das cláusulas pétreas, que versam sobre matérias cuja tentativa de abolição encontra-se expressamente proibida, dentre as quais está consagrada a forma federativa de Estado (art. 60, § 4.º, I, da CF). E, como é de conhecimento, por força do princípio federativo, os Entes Políticos são dotados de capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e autoadministração. Nesse particular, como ideia inerente ao pacto federativo, afigura-se necessário que cada Ente Político possua uma esfera de competência tributária que lhe garanta renda própria, preservando-se a sua autonomia financeira. Dentro dessa expressão, reputa-se que estão compreendidas tanto a atribuição de competência para instituir tributos (partilha do poder tributário) como a distribuição de receitas tributárias (partilha do produto da arrecadação). Logo, tem-se que a arrecadação de tributos presta-se, precipuamente, a garantir os recursos financeiros indispensáveis ao gerenciamento da máquina pública e à manutenção das atividades estatais. Dessarte, trata-se de via direta de concretização da autonomia das pessoas políticas federadas, característica do pacto federativo. Um estado-membro apenas poderá administrar na medida de sua independência e se dispuser de recursos para tanto, haja vista que suas decisões estão atreladas à existência de verbas que garantam sua atuação regular e a continuidade de seus investimentos. Em suma, um dos alicerces da autonomia político-administrativa é a autonomia financeira. In casu, a emenda constitucional suprirá 50% do produto da arrecadação do ICMS dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ  
Secretaria-Executiva

Estados-Membros, parcela que, em tese, poderá vir a interferir substancialmente na autonomia financeira das referidas pessoas políticas, sendo, portanto, apta a alterar o modelo federativo petrificado. Logo, caso o resultado da alteração constitucional, que visa a reformar a repartição de receitas entre os entes da Federação, seja no sentido de suprimir recursos de um ente federado de forma a aniquilar a sua autonomia, haverá flagrante inconstitucionalidade, tendo em vista que é vedada qualquer reforma constitucional tendente a abolir a forma federativa de Estado (art. 60, §4º, I, CF). Assim sendo, o propósito de reforma constitucional tributária que elida da Constituição preceitos que assegurem a posição autônoma dos membros da federação é de ser visto como “tendente a abolir a forma federativa de Estado” e, portanto, inconstitucional.

**Discussão:** Veio do GT26 e a finalidade de estar aqui é para fazer um estudo da constitucionalidade e legalidade das PECs, bem como eventual sugestão de emenda.

**Conclusão/Proposição:** apensar este assunto ao Assunto 26

**Votação:** aprovado por unanimidade.

**Providências PGE/MS:** Considerando que a PEC n. 310/2013 foi apensada à PEC 406/2009 e à PEC 354/2013, informar, via CI, à Especializada PAA, para complementação do parecer relativo à PEC n. 310/2013, de maneira informal, analisando a constitucionalidade das outras duas PECs, com possível sugestão de modificação, encaminhando-lhe os arquivos relativos ao presente assunto.

**ASSUNTO 26** – 01182706.001737.2013.000.000

Memorando – AAP/ GMF/ MF-DF - 1889

01282596 - GT26-Benefícios Fiscais –

**PEC 354/13** – Operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes.

Relatoria de MS

- PEC 354/2013: recebimento pela PEC 406/2009 e apensada à PEC 310/2013.

**Discussão:** também encaminhado pelo GT26 para analisar a constitucionalidade e possível sugestão de emenda.

**Conclusão/Proposição:** apensar com o assunto anterior.

**Votação:** aprovado por unanimidade.

**Providências PGE/MS:** sem providências.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ  
Secretaria-Executiva

**ASSUNTO 27** – 01120042.001964.2014.000.000

E-mail – SEFAZ/TO – 15/14

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais

**PLS 40/2014** – Estabelece normas para a concessão de incentivos fiscais e fiscal-financeiros e de benefícios fiscais no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para aplicação nos Programas de Desenvolvimento Regional.

- PLS 040/2014: 18/02/2014 – protocolado; 19/02/2014 – recebido pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo; 11/03/2014 – matéria com a relatoria; 12/03/2014 – aguardando inclusão na ordem do dia; 27/03/2014 – incluído na sessão deliberatória, não apreciado até hoje.

**Discussão:** A matéria é de muito interesse para todas as unidades federadas, pois pretende estabelecer regras para concessão de benefícios.

**Conclusão/Proposição:** Será criado Subgrupo com a participação de SP, PE e RJ. Coordenação do DF.

**Votação:**

**Providências PGE/MS:** Informar, via CI, à CJUR-SEFAZ, para conhecimento, encaminhando-lhe o arquivo do presente assunto.

**ASSUNTO 28** – 01120042.001965.2014.000.000

Ofício – SEFAZ/GO – 39/14

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais

**PLC 381/2014** – Estabelece normas gerais sobre o processo administrativo fiscal no âmbito das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

- PLC 381/2014: 04/04/2014 – Senado encaminha para a Câmara fazer a revisão do PLS 222/2013; 15/04/2014 – às comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania; 29/04/2014 – apresentação de pedido de urgência; 07/05/2014 – designado relator; 16/05/2014 – apresentação de requerimento de audiência pública.

**Discussão:** há uma corrida para a aprovação desse projeto no Congresso. Foi finalizado um substitutivo no âmbito de algum GT. Nasceu na Receita Federal o projeto e tem por finalidade proteger os julgadores. Tem parecer da PFN em anexo.

**Conclusão/Proposição:** mantido em pauta.

**Votação:**





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ  
Secretaria-Executiva

**Providências PGE/MS:** Informar, via CI, à CJUR-SEFAZ, para conhecimento, encaminhando-lhe o arquivo do PLC 381/2014

**ASSUNTO 29** – 01120042.001965.2014.000.000

Ofício – SEFAZ/PA – 14/04

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais

**PLS 95/2014** – Altera a Lei Complementar nº 87/96, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação e dá outras providências. Relator GO

- PLS 095/2014: 19/03/2014 – protocolado e recebido na Comissão de Serviços de Infraestrutura; 08/04/2014 – recebido na Comissão de Assuntos Econômicos; 22/04/2014 – designação de relator.

**Discussão:** diz respeito à substituição tributária.

**Conclusão/Proposição:**

**Votação:**

**Providências PGE/MS:** Informar, via CI, à Especializada PAT e à CJUR-SEFAZ, para conhecimento.

**ASSUNTO 30** – 01120042.002046.2014.000.000

Ofício – SEFAZ/AP – 14/04

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais

Implementação de convênios celebrados no âmbito do CONFAZ. Necessidade de lei em sentido formal para dispor sobre concessão de benefícios fiscais à despeito do que preceitua o §6º do art. 150 da CF/88 – Relatoria do PR

- RE 630705: O Estado deve internalizar em sua legislação, por lei ou decreto legislativo, a disposição ventilada no convênio, especialmente após a Lei de Responsabilidade Fiscal que exige a possibilidade orçamentária. Aspectos operacionais do imposto disposto em convênio pode ser internalizada por decreto do Governador.

- RE 637959: A ausência de convênio elaborado antes da edição da norma torna inválida concessão do benefício. Não pode a eficácia da norma ser postergada para período posterior.

**Discussão:** município questionou e houve entendimento no Judiciário de ilegalidade de benefício fiscal. A remissão foi concedida por convênio do CONFAZ e implementada por decreto. Como é implementado em cada estado? Decreto legislativo ou executivo? Solicita-se análise pelo GT10 diante dos julgamentos dos Tribunais (RE 630705 e RE 637959). PFN acha relevante o assunto, pois surgiu no Judiciário. Há informação de que MS delega por lei ao decreto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ  
Secretaria-Executiva

**Conclusão/Proposição:** mantido em pauta

**Votação:** aprovado por unanimidade.

**Providências PGE/MS:** Informar, via CI, à CJUR-SEFAZ, para análise e manifestação simples quanto ao assunto em pauta, à luz do RE 630705 e RE 637959, encaminhando-lhe os três arquivos relativos a este assunto.

**ASSUNTO 31** – 01120042.002247.2014.000.000

E-mail – SEFAZ/PE - 42014

01282570 - GT13-Energia Elétrica

Incidência do ICMS sobre a energia elétrica (A05-Extra-pauta-GT13)

Relatoria de PGE/SE

**Discussão:** Criação de Subgrupo com SC e GO em reunião de GT especial 44 (GT's 40, 13, 10 e COTEPE) do dia 29/04.

**Conclusão/Proposição:** mantido em pauta e será apensado ao assunto 32

**Votação:**

**Providências PGE/MS:** sem providências

**ASSUNTO 32** – 01120042.000491.2014.000.000

E-mail – SEFAZ/PE - 42014

01282570 - GT13-Energia Elétrica

Incidência do ICMS sobre tarifa de transmissão (TUST) e tarifa de distribuição (TUSD)

Relatoria de PGE/SE

**Discussão:** vai ser trabalhada uma repercussão geral por Sergipe para ser mostrado o assunto. SE solicita a outros estados processos já no STF a respeito dessa matéria para verificar qual é o melhor. Será feita audiência pública, pois memoriais não resolve. Tem um subgrupo que é SC e GO. Tem proposta de alteração da Lei Complementar 87 que o GT10 iria analisar nesta reunião mas tem falta de quórum. Será que vale à pena a alteração da lei? Não seria admissão de meia culpa? As decisões do STJ sobre o assunto são antes da Súmula, então RJ sugere uma tentativa no STJ para se conseguir o tratamento das TUST e TUSD como o tratamento da demanda contratada, pois não se tinha a realidade da Súmula. Houve alegação de que a opinião de SP é muito complicada, pois a base de cálculo da energia elétrica vive mudando. GO sugere a alteração da Lei Complementar, porém de forma mais genérica. SP acha que tem que fazer sustentação oral ou audiência com os Ministros, pois não dá para explicar de outro modo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ  
Secretaria-Executiva

**Conclusão/Proposição:** mantido em pauta para as Procuradorias analisarem a proposta de alteração da Lei Complementar n. 87.

**Votação:** aprovado.

**Providências PGE/MS:** Encaminhar, via CI, à Especializada PAT e à CJUR-SEFAZ o material de alteração da lei complementar quanto à base de cálculo da energia elétrica para a análise informal por elas da conveniência da alteração sugerida na reunião de 29-04 e 30-04, encaminhando-lhes documentos contidos na pasta relativa a este assunto.

**ASSUNTO 33** – 01120042.001946.2011.000.000

Ofício – SEFAZ/AM

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais

QAV PARA AERONAVES DE BANDEIRA NACIONAL COM DESTINO AO EXTERIOR – PC 122/11, 123/11 e 124/11. (A08-GT54) –Convite Umbelino Lobo. Anexo 5.

**Discussão:** Exposição será promovida por representante do SINDICOM

**Conclusão/Proposição:** encaminhar ao GT 26 com convite para entidade fazer exposição naquele âmbito.

**Votação:** aprovado por unanimidade.

**Providências PGE/MS:** sem providências.

**ASSUNTO 34** – 01120042.002630.2014.000.000

Ofício – SEFAZ/SP

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais

ABERTURA DE CAPITAL POR EMPRESAS DO SIMPLES NACIONAL – (A41-GT38). Relatoria: PGE/AL.

**Discussão:**

**Conclusão/Proposição:** Manter em pauta.

**Votação:** Mantido em pauta.

**Providências PGE/MS:** sem providências.